



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GIOVANI JOSÉ DA SILVEIRA

**SERVIÇO MILITAR: CONTROVÉRSIAS SOBRE A CONVOCAÇÃO POSTERIOR
DE MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

Florianópolis

2010

GIOVANI JOSÉ DA SILVEIRA

**SERVIÇO MILITAR: CONTROVÉRSIAS SOBRE A CONVOCAÇÃO POSTERIOR
DE MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dilsa Mondardo, Msc

Florianópolis

2010

GIOVANI JOSÉ DA SILVEIRA

**SERVIÇO MILITAR: CONTROVÉRSIAS SOBRE A CONVOCAÇÃO POSTERIOR
DE MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, de de 2010.

Professor e orientador Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Pai e Criador, que possibilita tudo aos que buscam alcançar o objetivos por meio do trabalho e da luta, com lealdade aos bons princípios e respeito aos que também se encontram na labuta, na lide diária para consecução de seus ideais.

A minha família, refúgio para os momentos de insegurança e incertezas, ninho que possibilita a renovação de forças e energias necessárias ao enfrentamento das agruras cotidianas.

À professora Dilsa Mondardo, que com seu modo carinhoso e respeitoso de orientar, com a maneira sutil de chamar a atenção e encorajar nos momentos de desânimo, soube conduzir e bem orientar a realização dos trabalhos, tornando possível a finalização desta monografia.

À 16ª Circunscrição de Serviço Militar, pelo fornecimento de material para pesquisa bibliográfica e orientação sobre o funcionamento do atual sistema do Serviço Militar Obrigatório.

“Se todos os cidadãos usufruem das benesses da Pátria, nada mais justo que todos participem de sua defesa.”

Olavo Bilac (1865 – 1918)
Patrono do Serviço Militar

RESUMO

Trabalho monográfico sobre o Serviço Militar Obrigatório e a possibilidade da convocação posterior dos médicos, farmacêuticos dentistas e veterinários. Faz um relato histórico do serviço militar. Explica o funcionamento do Serviço militar no Brasil. Examina a legislação pertinente, as posições contrárias e favoráveis a convocação posterior. São objetivos da monografia, verificar a possibilidade da convocação posterior, analisar o adiamento de incorporação e a dispensa de incorporação. Parte do estudo do funcionamento do Serviço Militar e a situação em que são enquadrados os profissionais da área da saúde. Apresenta jurisprudências que admitem e negam a convocação posterior. Analisa os critérios e possibilidades jurídicas das posições favoráveis e contra a convocação posterior. Para o estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a consulta à jurisprudência de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, e análise da legislação pertinente. Leva-se em consideração a importância do trabalho realizado pelos médicos, farmacêuticos dentistas e veterinários, principalmente nas regiões onde o serviço de saúde é precário. Conclui-se, apontando qual a posição mais adequada, conforme as leis aplicadas e o interesse da sociedade.

Palavras-chave: Serviço Militar. Convocação. Posterior. Incorporação. Possibilidade.

LISTA DE SIGLAS

BI - Batalhão de Infantaria

CAM - Certificado de Alistamento Militar

CDI - Certificado de Dispensa de Incorporação

COMAR - Comando Aéreo Regional (órgão da Aeronáutica)

COMGEP - Comando Geral do Pessoal (órgão da Aeronáutica)

CS - Comissão de Seleção

CSE - Comissão de Seleção Especial

CSM - Circunscrição de Serviço Militar

DEL SM - Delegacia de Serviço Militar

DEP MOB - Departamento de Mobilização (órgão do Ministério da Defesa)

DGPM - Diretoria Geral do Pessoal da Marinha

DIRAP - Diretoria de Administração do Pessoal (órgão da Aeronáutica)

DISEMI - Divisão de Serviço Militar (órgão do Ministério da Defesa)

DN - Distrito Naval (órgão da Marinha)

DPMM - Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

DSM - Diretoria de Serviço Militar (órgão do Exército)

EAS - Estágio de Adaptação e Serviço

EMA - Estado-Maior da Armada (órgão da Marinha)

EMAER - Estado-Maior da Aeronáutica

EME - Estado-Maior do Exército

EMFA - Estado Maior das Forças Armadas (órgão que reunia os estados-maiores da Marinha, Exército e Aeronáutica, extinto com a criação do Ministério da Defesa)

END - Estratégia Nacional de Defesa

FAM - Ficha de Alistamento Militar

IE - Instituto de Ensino

IEMFDV - Instituto de Ensino de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

JSM : Junta de Serviço Militar

JSM INFOR - Junta de Serviço Militar Informatizada

MFDV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

OM - Organização Militar

OSM - Órgão do Serviço Militar

PGC - Plano Geral de Convocação

QCO - Quadro Complementar de Oficiais

QCP - Quadro de Cargos Previstos

RCOR - Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva

RM - Região Militar (órgão do Exército)

R/2 - Oficial da Reserva não Remunerada

SELOM - Secretaria de Ensino, Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia (órgão do Ministério da Defesa)

SERMIL - Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar

SERMILMOB - Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização

SERMOB - Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização (órgão da Aeronáutica)

SMOB - Seção Mobilizadora (órgão da Aeronáutica)

SRD - Serviço de Recrutamento Distrital (órgão da Marinha)

SSMR - Seção de Serviço Militar Regional (órgão do Exército, subordinado à Região Militar)

TG - Tiro de Guerra (órgão do Exército)

Zaé - Zona Aérea (antiga denominação do Comando Aéreo Regional)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 SERVIÇO MILITAR	11
2.1 HISTÓRICO.....	11
2.2 SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NO BRASIL.....	20
3 O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E OS MFDV	26
3.1 O ALISTAMENTO E A DISPENSA POR EXCESSO DO CONTINGENTE.....	26
3.2 O ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO	29
3.3 A SELEÇÃO DOS MFDV	31
3.4 A INCORPORAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS MFDV SELECIONADOS.....	33
3.5 O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS MFDV.....	36
4 A CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO ..	37
4.1 A CONTROVÉRSIA DA CONVOCAÇÃO POSTERIOR	37
4.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À CONVOCAÇÃO POSTERIOR.....	46
4.3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À CONVOCAÇÃO POSTERIOR.....	50
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58
GLOSSÁRIO	62
ANEXOS	68
ANEXO A: LEI DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR PELOS ESTUDANTES DE MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA E PELOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS	69
ANEXO B: ÓRGÃOS DO SERVIÇO MILITAR	90
ANEXO C: UNIDADES DO EXÉRCITO BRASILEIRO JÁ EXISTENTES E PREVISÃO DE NOVAS UNIDADES	91
ANEXO – D UNIDADES DO EXÉRCITO NAS FRONTEIRAS DA AMAZÔNIA	92
ANEXO E – UNIDADES DAS FORÇAS ARMADAS NA REGIÃO AMAZÔNICA ..	93

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento do homem começaram os conflitos pelos mais diversos motivos: alimentos, riquezas, mulheres, terras, rotas comerciais, interesses econômicos, e por tantos outros motivos, muitos dos quais totalmente infundados. Analisando o passado da humanidade verifica-se que historicamente muitas guerras ocorreram por ganância, preconceito, imaturidade e outras imperfeições inerentes ao ser humano. Atualmente pode-se notar uma maior preocupação com a manutenção da paz, o que justifica diversas missões e intervenções da Organização das Nações Unidas em locais de conflito¹, porém, ainda, incipiente e incapaz de assegurar um convívio pacífico para toda população mundial. Conseqüência da belicosidade inata ao homem. Os componentes das Forças Armadas, não querem e não gostam da guerra, escolheram ser militares pelo amor à suas nações e famílias e por ideais próprios. O que mais desejam é a paz, porém estão dispostos a sacrificar a vida pela liberdade de seu país.

Desde que a guerra passou a maneira de impor a vontade e a soberania de um povo, busca-se um modo de incentivar ou obrigar os cidadãos ao serviço das armas. Alguns países adotam o serviço militar voluntário², outros adotam o obrigatório³.

Relacionado ao Serviço Militar Obrigatório, um problema ocupa o Poder Judiciário Federal. O cidadão, dispensado inicialmente por excesso de contingente, pode ser, posteriormente, convocado para a prestação do Serviço Militar, quando formado em medicina, farmácia, odontologia, ou veterinária. Para as Forças Armadas, aumentam cada vez mais as dificuldades no recrutamento de profissionais dessas atividades, mormente na área médica, haja vista o reduzido número de voluntários.

Apesar de existir legislação específica regulando o assunto, nos últimos anos vem crescendo o número de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que se recusam à prestação do Serviço Militar Obrigatório e buscam a via

¹ Guiné-Bissau, Haiti, Timor Leste e Sudão dentre outros.

² Estados Unidos, Espanha, Austrália, Chile,

³ Rússia, China, Alemanha, México.

judicial, para atender suas pretensões. O tema deste trabalho foi escolhido por que em princípio o assunto pareça dizer respeito somente às partes envolvidas, quando analisado de maneira mais aprofundada, acaba por mostrar o quanto afeta a sociedade como um todo, pois envolve economia de recursos proveniente de impostos, universalização da saúde, além de ser um assunto que não desperta interesse no meio acadêmico.

O presente trabalho, portanto tem por objeto o Serviço Militar Obrigatório e tem por objetivo analisar e comprovar se existe a possibilidade de convocação para esse Serviço após a conclusão dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, mesmo possuindo o convocado, Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente. Também busca-se verificar, a existência de amparo na legislação e na Constituição Federal para o ato praticado pela Administração Militar.

Na realização dos estudos utilizou-se a pesquisa bibliográfica e de modo ilustrativo algumas decisões jurisprudenciais.

O Raciocínio seguido foi o de apresentar o entendimento de alguns operadores do direito, sobre o tema, em conjunto com a análise da legislação pertinente. Inicia-se com o histórico do serviço militar, passando à descrição de sua organização e funcionamento atual, depois, passa-se ao estudo de diversas situações dos MFDV em relação ao Serviço Militar. Com isso, entra-se na controvérsia da convocação posterior, concluindo com uma análise das duas posições e qual se entende como mais apropriada.

O assunto tratado se reveste de grande interesse. Para a Justiça Federal a importância deste tema diz respeito à pacificação da polêmica, compondo a solução que melhor se adapte à necessidade da sociedade, deixando mais tempo disponível para lidar com outras questões tão importantes quanto esta agora apresentada.

Para os doutrinadores e operadores do Direito é interessante tal tema para verem confirmadas, ou não, suas convicções a respeito, e como se trata de assunto recente, desperta atenção, pois pode oferecer novas oportunidades de pesquisa para os advogados que deverão estar inteirados do que se passa sobre a questão tratada.

Para as Forças Armadas e para a Sociedade a importância está no fato de que a Justiça entenda ser cabível a convocação dos MFDV, mesmo se já dispensados anteriormente por excesso de contingente, pois os profissionais da saúde desempenham papel essencial em seus quadros. A importância de tal serviço prestado pelos profissionais supracitados, não pode ser sentida em sua total intensidade pela população do Sul e Sudeste do País, pois nessas regiões a qualidade de vida e o atendimento na área da saúde, apesar de deficitário, é bem superior às demais regiões do Brasil.

Na região Norte, mais notadamente na Amazônia, onde a pobreza é muito grande e existem inúmeros agrupamentos populacionais isolados e grupos indígenas, aos quais, a assistência prestada pelos profissionais de saúde das Forças Armadas é praticamente a única existente.⁴

Devido à dificuldade de locomoção (somente vias aéreas e fluviais) o acesso às referidas populações, é feito quase que somente pelas Forças Armadas, pois os governos locais, na sua maioria, não têm meios, pessoal habilitado e até mesmo vontade de realizar tal serviço.

Caso a Justiça julgue que os MFDV já dispensados anteriormente não podem ser convocados, haverá grande prejuízo, não só para as Forças Armadas, mas principalmente para as populações citadas, para o Estado Brasileiro e para sociedade como um todo.

2. SERVIÇO MILITAR

2.1 Histórico

⁴ Só para citar, algumas cidades da região Amazônica que são contempladas com esses serviços: São Gabriel da Cachoeira, Surucucu, Tabatinga, Tefé, além de outras cidades das regiões de fronteira e nos diversos Estados daquela região. Também recebem essa assistência, durante operações militares, diferentes aldeias indígenas, como no Vale do Javari, das etnias Marubo, Mayoruna, Kanamari, Matis, Kulina e Korubo, segundo a catalogação pela Funasa

Segundo Ribeiro de Sena (2000) há quem diga que os brasileiros surgiram antes do Brasil, pois brasileiros eram aqueles que comerciavam com a tinta corante vermelha extraída do pau-brasil, facilmente recolhido na mata litorânea, existente na então Terra de Santa Cruz. O nome do Brasil decorreria dos brasileiros ao contrário do que se vê com os demais países. Se observarmos, a História Militar se confunde com a História da nação a que pertencem as Força Armadas. No Brasil, depois da descoberta de 1.500, somente em 1.532 houve a posse efetiva, que impôs a defesa da então Ilha de Vera Cruz contra a cobiça de outros povos que ambicionavam explorar-lhes os recursos naturais.

O termo promulgado pela Câmara de São Vicente, em 9 de setembro de 1.542, foi o fato gerador da primeira tropa reunida no Brasil Colônia. Obrigava portugueses e índios a atenderem à convocação às armas, quando necessário. Pouco tempo depois, o regimento real de 17 de dezembro de 1.548 instituiu a prestação forçada de serviço militar pelos habitantes da Colônia, visando a defesa contra os piratas no litoral. Cumprida a missão todos retornavam às tarefas normais. (RIBEIRO DE SENA, 2000, p. 19)

A história das forças terrestres brasileiras pode ser dividida em duas fases: a que vem do descobrimento ao fim do Primeiro Reinado e daí até nossos dias. Na primeira fase, as forças terrestres, de cujo seio brotou o Exército Brasileiro, foram o povo brasileiro em armas; na segunda, evoluiu-se para a atual situação em que as Forças Armadas são uma amostra de nossa população e ponto de confraternização de brasileiros de todas as origens, classes sociais e raças. São duas as raízes que deram origem às forças terrestres brasileiras: a portuguesa e a indígena. A primeira é responsável pela organização; a segunda, pela introdução dos primeiros traços de brasilidade. Às duas juntou-se, mais tarde, o africano, trazido para o trabalho escravo. Nos séculos XVI e XVII, na ocupação do litoral, os colonos tiveram que ser soldados para se defenderem dos invasores estrangeiros e indígenas inimigos, ou para expandir o território ocupado. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003, p. 3).

Reproduziu-se no Brasil a mesma situação dos primeiros séculos da história de PORTUGAL: as forças terrestres eram o povo em armas, lutando pela sobrevivência e pela conquista do território. Isso pode ser verificado pela

organização militar da Capitania de São Vicente em 1542, a do Regimento de 1548, trazido por Tomé de Souza e a do Rei Dom Sebastião entre 1570 e 1574.

Pela Provisão Régia de 1574 foi instituída no Brasil a obrigatoriedade do Serviço Militar. Este documento constituiu a primeira legislação disciplinadora do Serviço Militar em nossa terra sendo responsável pela criação do primeiro núcleo de Forças Terrestres na Colônia. Até o advento do Império, essa legislação foi se consolidando e se desenvolvendo, tendo ênfase com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil em 1808, quando foram criadas as Secretarias de Estado do Exército e da Marinha. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p. 4)

No início do Império o reacompanhamento das tropas era feito até mesmo mediante contratação de mercenários. Não havia forma definida de recrutamento nem legislação única que regulasse o Serviço Militar e os motivos para dispensa do mesmo. As normas eram editadas conforme as necessidades iam surgindo. Isso ocasionava, dentre outros acontecimentos negativos, recrutamentos irregulares.

Pode-se observar os acontecimentos supracitados, pelos fatos abaixo narrados:

O imperador, carecendo de completar o efetivo do Exército, apela para o recrutamento de mercenários estrangeiros, a fim de fazer face à política imperial do Prata. Nessas condições, a 8 de janeiro de 1823, cria o 1º Regimento de Estrangeiros, com estado-maior e três batalhões de 834 homens cada um, sendo um de granadeiros e dois de caçadores.

A portaria nº 12, de 7 de fevereiro de 1824, declara isento de recrutamento os tropeiros, mestres de ofício, diretores de obras, pescadores, condutores de porcos e boiadeiros; pela nº 14, de 7 de janeiro, dispõe sobre a distribuição de recrutas pelos corpos compreendidos os que tiverem faltas de dentes, de um dedo da mão direita e do olho esquerdo, na artilharia ou em qualquer dos outros corpos de linha.

A portaria nº 52, de 20 de fevereiro de 1824 determina que as pessoas ilegalmente recrutadas sejam embolsadas pelos recrutadores de todas as despesas que fizeram, acontecendo outro tanto a respeito da Fazenda Pública. A 26, proíbe a troca de soldados por escravos libertos (portaria nº 59) (PAULA e PONDÉ, 1986, p. 36, 43 e 44)

Na Constituição do Império, de 23 de Março de 1824, temos no Capítulo VIII, art 145 a reafirmação do princípio da obrigatoriedade do Serviço Militar: “Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência e a integridade do império e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.”

Porém, a legislação do Recrutamento, sujeita a injunções de toda ordem, desfigurou esse princípio a tal ponto que o recrutamento de homens para o Exército

ou Marinha era feito, quase que exclusivamente, na área dos menos favorecidos economicamente, e até mesmo na dos fora da lei [sic]. (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003b, p.4)

Nessa época, havia três formas de prestação do Serviço Militar: pelo voluntariado, pelo reengajamento e pelo recrutamento forçado. A respeito desta forma de recrutamento e convocação do homem para o Serviço Militar, Gustavo Barroso diz que:

O Recrutamento é feito de três maneiras: o recrutado à força servia 16 anos; o voluntário comum, 8 anos e o voluntário semestreiro (filho de lavrador ou ricoço) servia 6 meses no primeiro ano e 3 meses nos 7 anos seguintes". Pode-se notar que nessa época não havia igualdade de tratamento entre os recrutados. (BARROSO, 2000, p. 36)

O Recrutamento forçado era feito por patrulhas, que percorriam as tabernas durante a noite, prendendo todos os homens; entre eles, as autoridades escolhiam os que deveriam assentar praça. Os que conseguissem apresentar atestado de boa conduta eram dispensados do Serviço Militar. (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003b, p.4)

Apesar dos esforços do Império, o sistema de recrutamento não era eficaz, pois existia a possibilidade de apresentar substitutos para o serviço militar ou pagar determinada quantia, além de diversos casos de isenção, conforme observa-se no texto:

O Decreto de 13 de outubro de 1837 regulava o modo de fazer o recrutamento, de verificar a substituição dos recrutados e da arrecadação da quantia exigida para o caso de isenção. Determinava que, enquanto não se completasse a força decretada, poderiam ser admitidos voluntários em qualquer época, ou ocasião, e os que se apresentassem quinze dias depois do recrutamento serviriam apenas os quatro anos. Ficavam isentos do recrutamento os guardas nacionais nas capitais das províncias, que continuavam a prestar serviço na guarnição. **Os recrutados podiam apresentar substitutos idôneos, ou a quantia de quatrocentos mil réis, que entravam para os cofres do tesouro**, nas capitais das províncias; nas demais localidades, a pessoa encarregada, o lugar do depósito e o mais processo seriam designados pelo presidente respectivo. (grifo nosso) (PAULA e PONDÉ, 1986, p. 119)

A Lei nº 715, de 19 de setembro de 1853, que fixava as forças de terra para o ano financeiro de 1854-1855, previa que os que se alistassem voluntariamente serviriam seis anos e os recrutados nove anos. Os voluntários perceberiam uma gratificação que não excedesse a quantia de quatrocentos mil réis,

e concluído seu tempo de serviço teriam uma data de terra de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas. Com a gratificação e com o terreno após o cumprimento do serviço militar pretendia-se atrair voluntários e minorar as necessidades de pessoal para o Exército. (PAULA e PONDÉ, 1986, p. 233)

No período compreendido entre 1840 e 1865, não havia nenhuma exigência tanto se tratando de escolaridade quanto conduta social, é o que depreende-se do texto abaixo:

Durante esse período, os soldados incorporados ao Exército continuavam provindo do rebotalho da sociedade. Um decreto da época estabelecia que os oficiais do Exército deviam ser remunerados com 4.000 réis por todo soldado que conseguissem recrutar, sem que houvesse qualquer exigência quanto à educação ou antecedentes de natureza social. Além disso, um cidadão que tivesse recursos podia pagar 400.000 réis ou mandar um escravo em seu lugar, livrando-se da convocação. Uma consequência importante dessa política foi que a tropa do Exército passou a ser composta de gente de cor. (HAYES, 1991, p. 60)

Os atropelos e deficiências observados durante a Guerra do Paraguai, indicaram a necessidade de modificação nos métodos de prestação do Serviço Militar. Com base nessa experiência e nas inovações observadas na Europa, particularmente as resultantes da Guerra franco-prussiana de 1870. (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003b, p.4).

Em 1874, foi promulgada a Lei N° 2556, de 26 de setembro, que adotou em seu artigo 1°, o sorteio para o Serviço Militar:

Art. 1° - O recrutamento para o Exército e Armada será feito:
1° - Por engajamento e reengajamento voluntários;
2° - Na deficiência de voluntários, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados anualmente na conformidade da presente Lei. (BRASIL, 1874)

A lei supracitada, no art. 4., § 2°, determinou que os designados pela sorte servissem por seis anos, continuando, porém, com a obrigação de se apresentarem para o serviço, em caso de guerra interna ou externa, dentro dos três anos subseqüentes. Previa-se, assim, uma reserva e essa previsão foi confirmada no regulamento que baixou com o decreto nº 5.881, de 27 de fevereiro de 1875. Era a autorização da organização da reserva. Essa Lei, entretanto, não pôde atingir os objetivos a que se propunha, porque o seu regulamento manteve a maioria das antigas isenções e criou outras, tornando-a impraticável em sua execução. (PAULA E PONDE, 1986, p. 478 e 479).

A Constituição de 1891 manteve a obrigatoriedade do Serviço Militar, aboliu o recrutamento militar forçado e estabeleceu o recrutamento pelo voluntariado e pelo sorteio, dando início a uma ação saneadora no Recrutamento para as nossas Forças Armadas. A Lei N° 1860, de 04 de janeiro de 1908, instituiu a obrigatoriedade do Serviço Militar no Exército, com a abolição do soldado profissional e mediante convocação através de sorteio. A esta época, as Sociedades de Tiro ao Alvo ganharam expressão, militarizando-se e ultrapassando a simples prática do tiro. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p.4).

Os Clubes de Tiro exercitavam-se aos domingos e os atiradores indenizavam os cartuchos consumidos e adquiriam os próprios uniformes. Era uma seleção elitista, duramente criticada por alguns líderes políticos de peso, mas contava com o apoio resolutivo da nascente classe média e, embora de maneira ainda vacilante, significava um avanço expressivo na busca da solução do problema da mobilização.(RIBEIRO DE SENA, 2000, p 117)

Desde 1906, a Confederação do Tiro Brasileiro, entidade civil que congregava aquelas sociedades, vinha recebendo decidido apoio e fiscalização do Exército, tornando-se o embrião da atual Diretoria de Serviço Militar (DSM). Os sócios do Tiro ao Alvo, desde que houvessem freqüentado com aproveitamento as sessões de tiro e de evolução da escola do soldado, tinham sua situação militar facilitada, servindo 3 (três) ou 6 (seis) meses, ou até mesmo, sendo dispensados.

Facilidades semelhantes eram dadas aos estudantes que obtivessem aproveitamento na instrução militar ministrada nas escolas secundárias ou superiores. Vê-se aí a origem dos Tiros de Guerra e das Escolas De Instrução Militar. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p.4).

Porém, sem o apoio das autoridades e sem a compreensão inicial da opinião pública, a Lei n° 1860 sofreu sérias resistências e revelou-se um outro esforço vão por parte do governo federal e dos chefes militares para centralizar a conscrição e nacionalizar o serviço militar. A referida lei facultou aos civis prestarem serviço nos Tiros de Guerra e furtarem-se à incorporação ao Exército. Alguns militares viam na expansão dos Tiros de Guerra, que eram mantidos pelo Exército, como uma evidência de apoio ao plano de profissionalização e até viam nos Tiros a possibilidade de exercer as atribuições das milícias e ordenanças na manutenção da

ordem interna. (HAYES, 1991, p. 117)

Foram necessários o impacto da 1ª Guerra Mundial (1914-1918), os reflexos ameaçadores à segurança do Brasil e, principalmente, a campanha cívica de Olavo Bilac, para que o governo desse efetividade ao novo sistema de prestação do Serviço Militar, prescrito pela Constituição e pela Lei nº 1860. A 10 de dezembro de 1916, com a presença do Presidente Wenceslau Braz foi procedida a inauguração do Sorteio Militar, cerimônia que foi realizada, simultaneamente, em todas as Regiões Militares. (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003, p.4).

Embora Bilac, mestre do parnasianismo, falasse do objetivo da burguesia militarizada, ele descartava a possibilidade de que o movimento pudesse promover o militarismo. Em um de seus discursos mais famosos ele afirmou:

Nunca fui, não sou e nunca serei um militarista. E não temo o militarismo. A forma de combater uma possível supremacia de uma casta militar é precisamente a militarização de todos os civis. A estratocracia se inviabiliza quando todos os civis são soldados. É o triunfo completo da democracia. (BILAC, Apud HAYES, 1991, p. 120)

Em outra oportunidade Bilac assegurou:

O que me apavora é a possibilidade de desmemoramento. Atemorizo-me com o seguinte espetáculo: um imenso território com uma população de mais de vinte e cinco milhões de pessoas que não tem o mesmo ideal, a mesma educação cívica e a mesma coesão militar... Eu sei - e todo o país precisa saber - que uma atmosfera criativa e sadia envolve os acampamentos militares. (BILAC, Apud HAYES, 1991, p. 120)

Por sua atuação pela instituição do Serviço Militar Obrigatório Olavo Bilac foi escolhido como Patrono do Serviço Militar .

Um dos mais expressivos intelectuais desse período a criticar a influência do Exército foi Alberto Torres, figura de ponta do Movimento Ruralista e um dos primeiros a dar forma aos problemas de organização do Brasil, em um contexto moderno. O pronunciamento de Torres, a seguir, dá uma idéia de seu modo de pensar, a esse respeito:

O quartel prepara o soldado para as tarefas castrenses e educando-o deturpa o indivíduo, perverte o homem chegado à família, deseduca o *socius* da comunidade nacional. Mesmo nos tempos atuais, no quartel são adulterados as características civis, a moralidade e os sentimentos de altruísmo e de simpatia. O bom soldado leva estas qualidades do lar e da vida pública para o quartel. O quartel, incapaz de gerar estes predicados,

também não cria, por estas razões, bons soldados para os tempos atuais... prepara pretorianos... A feição militar é a menos democrática das formas a ser dada à organização das forças nacionais. Ela estabelece, com efeito, um estado feudal das classes por causa da situação em que coloca a massa dos cidadãos em relação aos oficiais. O quadro de oficiais de carreira acaba por se transformar em uma casta, prejudicando a equanimidade da justiça que é um princípio básico das democracias. Para a classe proletária, o Exército permanente é a imagem do poder que a subjuga.(TORRES Apud HAYES, 1991, p. 120 e 121)

Para Torres, a conotação civil da organização nacional era mais importante que a organização militar, enquanto que Olavo Bilac pensava de forma inversa. Para Bilac, de tendências urbanas, a solução dos problemas nacionais devia ser buscada essencialmente no contexto militar porque "faltava idealismo às classes dominantes e ao seu egoísmo podia ser acrescida a apatia das massas" Pedro Calmon acredita que o despertar cívico da população brasileira começou com Ruy Barbosa em uma conjuntura antimilitarista durante a campanha eleitoral de 1910 e foi assumida por Olavo Bilac que a colocou em um contexto pró-militar. (HAYES, 1991, p. 121)

O pensamento antimilitarista de Alberto Torres não provocou impacto. É possível que isso se devesse ao fato de ter ele entrado em contradição já que aparentemente concordava com a idéia de que a estrutura militar podia ser útil ao desenvolvimento do país. Alberto Torres era favorável à ações autoritárias na solução dos problemas de organização do país. Em 1916, os editores de A Defesa Nacional utilizavam os argumentos de Torres para criticar o desempenho dos líderes civis e lamentar o fato de que o Brasil ainda era uma nação improvisada. Alberto Torres acabou sendo um dos autores mais lidos entre os Tenentes, os jovens oficiais que retomaram a interpretação intervencionista da mística militar alguns anos mais tarde. A entrada do Brasil na I Guerra Mundial, a 26 de outubro de 1917, acarretou a implementação do sistema de convocação por sorteio e também evidenciou a necessidade da Guarda Nacional ser colocada sob o controle do Exército, como tropa de segunda linha. As polícias militares e os corpos de bombeiros seriam considerados tropas auxiliares do Exército. Sob o ponto de vista histórico estas alterações constituíam um divisor de águas. Forças paramilitares com resquícios coloniais, consideradas há muito tempo pelos oficiais de carreira do Exército como tendo pouco peso específico, passavam teoricamente, ao controle do

Exército. (HAYES, 1991, p. 121 e122)

A esforço empreendido por Olavo Bilac, encontrou aceitação junto à sociedade brasileira, resultando em leis e decretos que, editados nos anos de 1918, 1920, 1934, 1939 e 1946, deram ao Serviço Militar conformação semelhante à atual.

A evolução do sistema de recrutamento tinha sido orientada no sentido de abrir a sociedade ao Exército desde o início do século. Embora o principal objetivo da ampliação e do fortalecimento do sistema de recrutamento fosse a mobilização para uma eventual guerra, acreditava-se, também, que a convocação de conscritos de todas as camadas sociais pelo sistema de sorteio iria efetivar um velho sonho de permitir que a população recebesse as influências provenientes do Exército e depois de um período de experiência os convocados retomariam à sociedade, teoricamente, como cidadãos mais experientes. Como o universo social, sujeito à convocação, era muito amplo tornava-se possível efetuar dispensas entre as praças, melhorando as oportunidades para graduados, com a constante renovação de recrutas. (HAYES, 1991, p. 145)

Segundo o ponto de vista do General Góis Monteiro, apud Robert Ames Hayes, era necessário se dispor de um Exército forte para dar sustentação a um estado também forte. Seus pontos de vista revelam uma acurada perspectiva da história do país, como evidenciam as seguintes observações a respeito das instituições militares brasileiras:

Sempre admiti que vivemos em um país no qual, a despeito das aparências em contrário, existiu sempre repulsa pelo militarismo, porque, desde os tempos coloniais, o que tem predominado em nossa pretensa organização militar tem sido o espírito miliciano ou pretoriano e não o verdadeiro espírito militar. (HAYES, 1991, p. 134)

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 mantiveram o princípio da obrigatoriedade, mas foi através da nossa penúltima LEI DO SERVIÇO MILITAR (Decreto-Lei nº 9.500, de 23 de julho de 1945) que o recrutamento deixou de ser feito sob a forma de sorteio, para tomar a forma de Convocação Geral da Classe, considerando-se como Classe o conjunto de cidadãos brasileiros nascidos no mesmo ano. Como não era possível a convocação efetiva de toda uma classe, foram estabelecidos critérios para dispensa, baseados em motivos de saúde, encargos de família, profissão, nível de escolaridade, etc, sendo dispensados de

incorporação os conscritos residentes em determinados municípios considerados "não tributários", por suas condições de fraca densidade populacional, ou carência de vias de transporte e de meios de comunicação. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p. 4 e 5).

Durante sua vigência, de 1946 a 1966, o Decreto-Lei nº 9.500 incorporou aos seus dispositivos uma volumosa legislação complementar que substituiu o Regulamento da Lei, previsto para ser elaborado pelo Art. 164 e que jamais foi publicado. A atual legislação, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - LSM) e seu Regulamento (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – RLSM) e a experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei nº 9.500/46, guarda com pequenas modificações, a estrutura para o acionamento e funcionamento do Serviço Militar.(DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p. 5).

A Constituição Federal de 1988, em seu art 143, manteve a obrigatoriedade do Serviço Militar, incumbindo as Forças Armadas de atribuir Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório para os que em tempo de paz alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter essencialmente militar

Em 2003 houve a unificação do alistamento militar, da seleção, da distribuição e da designação para as Força Armadas. O Ministério da Defesa Escolheu o processo adotado pelo Exército como base para implantação do modelo unificado, por ser a Força possuidora do maior nível de informatização do Sistema de Serviço Militar e possuir maior experiência, com relação ao assunto. Os órgãos alistadores da Marinha e da Aeronáutica foram desativados no momento da unificação, passando as Juntas de Serviço Militar a realizar o alistamento para todas as Forças. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003a, p. 1).

2.2 Serviço Militar Obrigatório no Brasil

Conforme o Art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é

obrigatório nos termos da lei. Pelo art 1º da Lei no 4.375, de 17 Ago 64 - Lei do Serviço Militar, tal Serviço consiste no exercício das atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. Tem por base a cooperação consciente dos brasileiros, sob os aspectos espiritual, moral, físico, intelectual e profissional, na segurança nacional. Com suas atividades, coopera na educação moral e cívica dos brasileiros com idade militar e lhes proporciona a instrução adequada para a defesa nacional

A estrutura do Serviço Militar está assentada em uma legislação que pode-se considerar adequada ao Brasil e projeta os valores morais e espirituais da nacionalidade. Esta legislação, levando em consideração a história e as tradições patrióticas, dá ênfase aos pilares fundamentais do Serviço Militar no Brasil: universalidade e segurança contra a fraude de pessoa e de coisa, considerando que todas as atividades começam no alistamento e vão até a mobilização (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p. 5).

Pelo princípio da UNIVERSALIDADE :

O Serviço Militar não faz exceção de pessoa quanto a seu poder, situação, raça, prestígio social, profissão ou riqueza - todos os brasileiros são igualmente obrigados ao Serviço Militar, sendo isentos apenas os enquadrados nos casos previstos em lei. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITAR, 2003b, p. 5).

A publicidade, divulgação do Serviço Militar é realizada durante todo o ano e tem a finalidade de prestar esclarecimentos sobre a Lei do Serviço Militar e manter desperto o civismo. Essa publicidade é realizada por meio de campanhas como a do Alistamento Militar, da Seleção Militar e do dia do Reservista.

Com a unificação, alistamento, convocação, seleção e designação passaram a ser comuns às três Forças. O Exército ficou responsável por tais procedimentos, auxiliado pela Marinha do Brasil e pela Força Aérea Brasileira, nos casos de interesse dessas duas Forças. (DIRETORIA DE SERVIÇO MLITARA, 2003, p. 1). A atual estrutura do Serviço Militar, tem sua base, ponta de lança, nos municípios, menores frações da nossa divisão político-geográfica, correspondendo às exigências conjunturais. Isso representa a consolidação de muitos anos de experiência, racionalizada pelas transformações resultantes da implantação da Lei

200/67 (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003b, p. 5).

No topo do sistema está o Ministério da Defesa, exercendo a coordenação geral do Serviço Militar, para as três Forças Armadas, mediante a coordenação de determinadas atividades essenciais, focalizadas na Lei do Serviço Militar e no Regulamento da Lei do Serviço Militar, cabendo aos Comandos Militares a responsabilidade de direção, planejamento e execução do referido Serviço, na respectiva Força. Na extremidade da rede estrutural, foi atribuída maior responsabilidade para a Junta de Serviço Militar (JSM), haja vista que, desde o tempo do Brasil-Colônia, era responsabilidade dos capitães-mores a arregimentação para a defesa da terra, através das Juntas das Paróquias. (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003b, p. 5).

A organização do Sistema do Serviço Militar, apresenta uma grande descentralização, pois existem cerca de 5.306 (cinco mil e trezentas e seis) JSM. O trabalho dessas juntas é coordenado pelas 304 (trezentas e quatro) Delegacias de Serviço Militar (Del SM), supervisionadas pelas 27 (vinte e sete) CSM que, por sua vez, se subordinam a uma das 12 (doze) Regiões Militares (RM), por intermédio das Seções de Serviço Militar Regionais (SSMR), constituindo a estrutura básica do Serviço Militar. (LEAL, 2009, p. 3)

A Diretoria de Serviço Militar (DSM) é o órgão técnico-normativo, cabendo-lhe dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades do Serviço Militar no âmbito do Exército. No escalão Forças Armadas, esta atribuição é do Departamento de Mobilização do Ministério da Defesa. Toda esta estrutura tem suporte do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar (SERMIL), “software” que fornece processamento eletrônico a todas as fases do recrutamento, além de integrar os órgãos do Serviço Militar participantes e gerenciar o banco de dados do Sistema. (LEAL, 2009, p. 3)

A DSM, é também o órgão, gestor do SERMILMOB (Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização), tem a responsabilidade de solucionar os problemas relativos à legislação do Serviço Militar, em ligação com o Ministério da Defesa e com as demais Diretorias correspondentes na Marinha e na Aeronáutica. As RM, juntamente com os Órgãos de Serviço Militar (OSM) subordinados, são os executores das atividades de Serviço Militar em suas áreas, coordenando suas se-

des em ligação com os Distritos Navais (DN) e Comandos Aéreos Regionais (COMAR) situados em suas respectivas áreas regionais. (LEAL, 2009, p. 4)

Os procedimentos a serem adotados em âmbito regional são fruto de discussão entre os órgãos de serviço militar das três Forças, sendo comunicados à Marinha do Brasil, Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM), ao Exército Brasileiro, Diretoria de Serviço Militar (DSM) e à Força Aérea Brasileira, Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) e, dessas, ao Ministério da Defesa, para fins de conhecimento e gerência do processo, em âmbito nacional. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2009)

O processo de recrutamento fundamenta-se nos princípios da obrigatoriedade e universalidade do serviço militar, inicia-se com o alistamento e compreende mais quatro fases distintas e sucessivas: a convocação, a seleção, a designação e a incorporação ou matrícula.

A convocação é feita por classes, (classe compreende todos os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de determinado ano), no ano em que a classe completa 18 anos. Além da classe a ser convocada a cada ano, são convocados os brasileiros do sexo masculino que pertencem à outras classes e se encontram em débito com o Serviço Militar (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2009).

Conforme a Lei do Serviço Militar, alistamento é um ato prévio, gratuito e obrigatório à seleção, devendo ser feito uma única vez, no órgão alistador do município de residência. O alistamento considerado voluntário, pode ser realizado a partir da data em que o cidadão completar 16 anos de idade. Será obrigatório e considerado dentro do prazo no primeiro semestre do ano em que o cidadão completar dezoito anos e fora do prazo de 1º de julho a 31 de dezembro. Os alistados fora do prazo estarão sujeitos ao pagamento de multa e serão encaminhados a seleção do ano seguinte. Os brasileiros naturalizados ou por opção, tem o prazo de 30 (trinta) dias para se alistar, a contar do recebimento do certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção. A inexistência de órgão alistador não constitui motivo para isentar do alistamento. Alistado, o cidadão recebe o Certificado de Alistamento Militar (CAM), documento que comprova sua regularidade com o Serviço Militar. No verso do CAM, é registrada a data na qual o

conscrito deve se apresentar na Junta para tomar conhecimento se foi incluído na Seleção Geral ou dispensado por excesso de contingente.

Atualmente, o número de alistados gira em torno de 1.700.000 indivíduos do sexo masculino. À seleção, terceira fase do processo, concorre uma parcela (cerca de 35 a 40%) dos alistados. Isto decorre da exclusão dos alistados em municípios não-tributários e da retirada aleatória de outros até chegar-se a um efetivo que permita uma seleção cuidadosa, sem sobrecarregar em demasia as Comissões de Seleção (CS). Esse efetivo é de cerca de 600.000 jovens, o que assegura uma média de 12 concorrentes para cada vaga existente. Realizados, normalmente, no período de julho a outubro, os trabalhos da Seleção Geral, são conduzidos por uma Comissão de Seleção (CS), que pode ser fixa ou volante, de constituição singular ou integrada por membros das três Forças, sendo chefiada por um oficial e contando com, pelo menos, um médico. (LEAL, 2009, p. 4)

Os trabalhos realizados pela CS compreendem a realização de exames de saúde, a aplicação de testes psicológicos e a realização de entrevistas de avaliação, sendo seus resultados inseridos no SERMIL que, processando-os, escolherá os conscritos cujos padrões melhor se ajustem às necessidades das vagas existentes nas Organizações Militares (OM). A escolha se faz com base em determinados parâmetros, estabelecidos pela DSM em consonância com seus correspondentes na Marinha e Força Aérea e, ainda, com as RM. O conscrito que foi voluntário terá preferência para servir, quando em igualdade de condições com um não-voluntário.

A Seleção é a fase crucial do recrutamento, pois a eficácia dos trabalhos da CS é que determinará a excelência do contingente a incorporar. Ao final da seleção, no verso do CAM dos conscritos aptos, é registrado a data e local de apresentação para saber para qual Organização Militar (OM) foi designado ou se foi incluído no excesso de contingente. A designação pode ser para OM de qualquer uma das Forças Armadas, para os Tiro-de-Guerra (TG) e os aptos com suficiente grau de escolaridade, para CS especiais de Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva (OFOR). (LEAL, 2009, p. 4)

A última fase, a incorporação, dá-se nas Organizações Militares de destino, onde se apresenta o efetivo necessário acrescido de uma majoração. Esse

efetivo é submetido à uma Seleção Complementar que consta de revisão médico-odontológica e entrevista, na qual são obtidos novas informações, confirmados dados pessoais já existentes, identificados problemas sociais e constatados impedimentos surgidos após a Seleção Geral. Terminada a Seleção Complementar, dá-se a incorporação, encerrando-se as atividades do recrutamento. (LEAL, 2009, p. 4)

Conforme o Regulamento da Lei do Serviço Militar, os brasileiros, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados à incorporação ou matrícula e serão designados ou constituirão o excesso de contingente. Os Certificados de Alistamento Militar serão devolvidos, após devidamente anotados com a expressão: "Designado para incorporação (ou matrícula) e a data e o local onde deverão se apresentar para a matrícula ou incorporação ou com a expressão "Excesso do contingente" e a correspondente revalidação do CAM até 31 de dezembro do ano em que a sua classe deva ser incorporada .

Os incorporados recebem então, instrução militar básica, após são qualificados, conforme a função para qual foram designados. Segundo o Regulamento da Lei do Serviço Militar após o cumprimento do Serviço Militar Inicial, o recruta são licenciados, existindo a possibilidade de engajamento ao que desejarem, de acordo com o número de vagas. Os cidadãos que cumpriram o Serviço Militar passam a formar a reserva mobilizável e devem nos 5 (cinco) anos subsequentes, se apresentarem para atualização de dados cadastrais, nos postos de apresentação de reservistas, no período de 9 a 16 de dezembro. Nessa Apresentação, o Certificado de Reservista recebe um carimbo no verso que comprova a situação de estar em dia com o Serviço Militar.

Segundo a Estratégia Nacional de Defesa, EM Interministerial nº 00437/MD/SAE/-PR, de 17 de dezembro de 2008 o Serviço Militar Obrigatório será, mantido e reforçado, por ser considerado a mais importante garantia da defesa nacional e poder ser também o mais eficaz nivelador republicano, permitindo que a Nação se encontre acima de suas classes sociais.

As Forças armadas deverão limitar e reverter a tendência de diminuir a proporção de recrutas e de aumentar a proporção de soldados profissionais. No Exército, respeitada a necessidade de especialistas, a maioria do efetivo de solda-

dos deverá sempre continuar a ser de recrutas do Serviço Militar Obrigatório. Na Marinha e na Força aérea, a necessidade de contar com especialistas, formados ao longo de vários anos, deverá como contrapeso manter abertos os canais do recrutamento. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2008)

O conflito entre as vantagens do profissionalismo e os valores do recrutamento deverá ser atenuado por meio da educação técnica e geral de orientação analítica e capacitadora a ser ministrada aos recrutas ao longo do período de serviço. As Forças Armadas não deverão deixar que a desproporção entre o número maior de obrigados ao serviço e o número menor de vagas e de necessidades das Forças seja resolvido pelo critério da auto-seleção, voluntariado, dos conscritos desejosos de servir. O efetivo a incorporar será selecionado por dois critérios principais. O primeiro será a combinação do vigor físico com a capacidade analítica, medida de maneira independente do nível de informação ou de formação cultural. O segundo será o da representação de todas as classes sociais e regiões do país. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2008)

A Estratégia Nacional de Defesa prevê que complementarmente ao Serviço Militar Obrigatório será instituído o Serviço Civil. Nele poderão ser progressivamente aproveitados os jovens que não forem incorporados no Serviço Militar. No Serviço Civil, receberão os incorporados, formação que permita a participação em trabalhos sociais que se destinarão a atender às carências do povo brasileiro e a reafirmar a unidade da Nação. Receberão, também, um treinamento militar básico que os capacitem a compor a força de reserva, mobilizável em circunstâncias de necessidade.

À medida que os recursos o permitirem, os jovens do Serviço Civil serão estimulados a servir em região do país diferente daquelas onde vivem. Até que haja condições para instituir o Serviço Civil, plenamente, as Forças Armadas, por meio de trabalho conjunto com os prefeitos, procurarão restabelecer a tradição dos Tiros de Guerra. Em princípio, todas as prefeituras do país deverão estar aptas para participar dessa renovação dos Tiros de Guerra. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2008)

A manutenção do Serviço Militar Obrigatório foi definida como pilar na identificação das Forças Armadas com a Nação, por meio da incorporação de jovens de todos os segmentos da sociedade, constituindo uma das metas da Estratégia

Nacional de Defesa. Atualmente, O Serviço Militar Obrigatório, vem sendo encarado, com o apoio governamental, como o primeiro emprego. Durante o ano de prestação do serviço militar o jovem tem a oportunidade de realizar cursos profissionalizantes nas próprias unidades militares ou em entidades civis. O objetivo é que durante o período na caserna o jovem obtenha e desenvolva características indispensáveis a um bom cidadão, tais como: honestidade, hombridade, responsabilidade e patriotismo e que ao retornar a vida civil tenha condições de enfrentar o mercado de trabalho. Pode-se afirmar, pelos valores cultuados, ensinados e cobrados dos jovens incorporados às Forças Armadas, que o Serviço Militar continua sendo uma escola de cidadania.

3 O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E OS MFDV

3.1 O alistamento e a dispensa por excesso do contingente

O alistamento militar segue os procedimentos e detalhes da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, que abaixo passar-se-á a expor, procurando, de maneira simplificada abranger as várias possibilidades em que pode ocorrer.

O alistamento é o ato prévio e obrigatório à seleção e compreende o preenchimento da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e do Certificado de Alistamento Militar (CAM). As Juntas de Serviço Militar (JSM) dos municípios realizarão o alistamento de todos os cidadãos, independentemente da Força em que desejarem servir. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2009) Todos os brasileiros deverão apresentar-se, obrigatoriamente, nas JSM, para fins de alistamento e posteriormente para a seleção propriamente dita, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações.

A apresentação obrigatória para o alistamento deverá ser feita dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade. Existe a possibilidade para os voluntários à prestação do Serviço Militar inicial,

de se alistar ao completar 16 (dezesesseis) anos de idade. Os brasileiros naturalizados ou por opção, deverão realizar o alistamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.

O alistamento será efetuado pelo órgão alistador do local de residência, ou, excepcionalmente, em outro órgão alistador, se as circunstâncias o justificarem, a critério desse último órgão, bem como nos Consulados do Brasil, para os que estiverem no exterior. Aos brasileiros que residirem ou se encontrarem no exterior, próximo a localidade brasileira, é facultada a apresentação, por conta própria, para o alistamento, no órgão alistador daquela localidade. A inexistência ou falta de órgão alistador no local de residência não é motivo de isenção do alistamento obrigatório no período previsto e aquele que não se apresentar para realizá-lo, incorrerá em multa e será alistado pelo órgão ao qual comparecer por qualquer motivo.

Na ocasião do alistamento o cidadão recebe o CAM, no verso do qual será registrada, como limite de validade inicial, a data de 1º de dezembro do ano em que se alistou. Terminado o prazo acima estabelecido e continuando o brasileiro em dia com as obrigações militares, a validade do CAM será prorrogada, até a data da incorporação ou matrícula, até o recebimento, do Certificado de Isenção ou de Dispensa de Incorporação ou enquanto permanecer com a incorporação adiada. Os alistandos residentes em municípios tributários e que sejam arrimos de família poderão apresentar, os documentos comprovantes dessa situação e requerer, dispensa de incorporação, ao Comandante da Região Militar.

O brasileiro que não tiver sido registrado civilmente, que não possuir documento hábil de identificação ou que ignorar se foi registrado, será alistado de acordo com as declarações de duas testemunhas identificadas, sobre o nome, data e lugar de nascimento, filiação, estado civil, residência e profissão as quais serão anotadas em livro especial e válidas em caráter provisório, exclusivamente para fins de Serviço Militar. Nesse caso constará no CAM (carimbo em cor vermelha): "Não é válido como prova de identidade, por falta de apresentação de documento hábil de identificação";

Se alguém for incorporado ou matriculado, nessa situação, caberá ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, fazê-lo regularizar sua situação, durante a prestação

do Serviço Militar inicial, com o registro civil, ou com providências para obtenção da prova desse registro, ou, com justificação judicial; se for dispensado do Serviço Militar inicial, ou isento, o Certificado correspondente conterá a mesma anotação acima mencionada

No alistamento realizado em município tributário, serão anotados, no CAM, o local e a data em que deverá ser feita a apresentação para a seleção. Os alistados que residem nos municípios não tributários, pertencente à Classe Convocada ou de outras classes, mesmo voluntário para prestar o Serviço Militar Inicial, serão dispensados de Incorporação, nesse caso o recrutamento é limitado ao alistamento.

Os conscritos maiores de 28 (vinte e oito) anos de idade, exceto os “preferenciados” (os que na época da seleção exerceram profissões, atividades ou tiverem aptidões de interesse especial para as Forças Armadas), terão sua situação regularizada pelas JSM, que emitirão o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Caso o alistando apresente notória incapacidade física, receberá o Certificado de Isenção do Serviço Militar, por meio de requerimento à CSM. O órgão alistador poderá providenciar a inspeção de saúde do requerente. O alistamento é realizado somente uma vez, quem se alistar duas ou mais vezes incorrerá em multa independentemente de outras sanções a que possa estar sujeito.

Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituem o excesso de contingente. Esse excesso, destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar Inicial da classe, se for o caso ao reacompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas.

Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários, julgados aptos em seleção e não tenham recebido destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades. Ainda serão excesso do contingente os que tenham sido julgados "Incapaz B-1" ou "Incapaz B-2", para o Serviço Militar ou tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados

para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Os residentes em municípios tributários, julgados aptos em seleção e que não tenham sido designados para incorporação ou matrícula por excederem às necessidades e os julgados "Incapaz B-1" ou "Incapaz B-2", receberão o respectivo Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. (art 95 Regulamento da Lei do Serviço Militar)

Os conscritos julgados incapazes "B-1" ou "B-2" poderão requerer ao Comandante da Região Militar, por uma única vez, reabilitação, instruindo o requerimento com documentos que comprovem estarem capazes e aptos para o Serviço Militar

3.2 O adiamento de incorporação

O cidadão que se alistar para o Serviço Militar Obrigatório, poderá requerer adiamento de incorporação por ser candidato, estar aprovado ou matriculado em curso de formação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários. O referido adiamento encontra-se amparado e regulado pela Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

A lei supracitada dispõe que poderá ter a incorporação adiada quem estiver matriculado ou que se candidatar à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. Aqueles que tiverem a incorporação adiada e concluírem os respectivos cursos, terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou Incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

Sobre o adiamento de incorporação, o Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, estabelece as condições para

os candidatos e estudantes obterem os respectivos adiamentos, sobre as quais passa-se a discorrer.

Poderá ter a incorporação adiada 1 (um) ano ou 2 (dois) anos, aquele que se candidatar à matrícula em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, desde que aprovados no 2º ano do Ensino Médio, quando da seleção da classe a que pertencer.

Se na época da seleção já estiver matriculado em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, poderá obter adiamento por tempo igual a duração do curso ou até a interrupção do mesmo.

O candidato à matrícula nos Institutos de Ensino destinado à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, que não obtiver aprovação em nenhum desses Institutos, concorrerá, com prioridade, à incorporação, nas Organizações Militares da Ativa, com a primeira classe a ser convocada.

Os estudantes MFDV, após concluírem os cursos terão a situação regulada em legislação especial, a Lei de Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

Os estudantes MFDV, que interromperem o respectivo curso terão prioridade, em igualdade de condições de seleção, para matrícula em órgãos de Formação de Reserva ou para incorporação em Organização Militar da Ativa, com a primeira classe a ser convocada, conforme o caso. Durante o período de adiamento e incorporação, os estudantes deverão apresentar-se anualmente ao órgão do Serviço Militar, a fim prorrogar a data de validade do CAM, registrada na ocasião da concessão do adiamento.

O Regulamento da Lei do Serviço Militar, incumbe os diretores dos Institutos de Ensino de remeter aos comandantes de RM, em cujos territórios tenham sede, relações dos alistados que concluírem os respectivos cursos ou forem desligados antes de os concluírem contendo: nome, filiação, data e local de nascimento, número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.

A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, ao tratar do adiamento de incorporação reafirma o previsto no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. A Lei nº 5.292, apresenta em seu art 8º, § 1º, o seguinte detalhe: Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV, com adiamento por tempo igual ao da duração do curso, e que terminado o tempo de duração normal, necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente.

Conforme o PGC/2011, o Comando da Região Militar poderá conceder o adiamento de incorporação para o médico que comprovar aprovação em concurso para residência ou curso de especialização. Tal medida visa permitir um crescente aumento de profissionais qualificados no processo seletivo, melhorando a qualidade do Serviço de Saúde das Forças Armadas. Poderá também a critério do Comandante da Região Militar, solicitar o adiamento da residência junto ao Conselho Nacional de Residência Médica. Conforme a resolução nº 01/2005, de 11 Jan 05, do Conselho Nacional de Residência Médica, garante a vaga do médico residente que prestará o Serviço Militar Obrigatório por período de 01 (um) ano.

Os requerimentos de adiamento deverão dar entrada nas JSM e serem remetidos por meio do canal de comando, quando for o caso, ao Comando da Região Militar, o qual analisará cada caso, deferindo ou não os pedidos, observada a necessidade de pessoal para o serviço de saúde.

Os prazos para concessão de adiamento de incorporação no ano de 2010/2011, são os descritos no quadro abaixo:

DATA	LOCAL	OBSERVAÇÃO
04 Jan a 30 Jun 10 (*)	JSM / CSM	Entrada do requerimento na JSM
05 Jul a 08 Out 10 (*)	CS / JSM (**)	Encaminhar o interessado à JSM
Até 28 Jan 2011 (***)	SSMR	Data limite requerimento para MFDV

(*) Período em que o convocado deverá dar entrada no requerimento de solicitação de adiamento de incorporação.

(**) As CS deverão encaminhar os conscritos interessados na obtenção de adiamento de incorporação às respectivas JSM, para o requerimento correspondente.

(***) Data limite para requerimento de adiamento de incorporação para o MFDV que apresentar declaração de que foi aprovado no concurso ou está cursando Residência Médica ou comprovar que está freqüentando curso de “Pós-graduação” ou similar, e comprovação para os matriculados em Instituto de Ensino Técnico, reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2009)

3.3 A seleção dos MFDV

A seleção dos MFDV será realizada de acordo com os artigos 12 a 17 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967 que dispõe conforme o exposto abaixo.

Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o Serviço Militar Inicial no ano seguinte ao da conclusão do curso. Os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, também estão sujeitos a prestação do Serviço Militar. A seleção será realizada observando-se os aspectos físico, psicológico e moral. Para que haja tempo hábil para o processo de seleção, os MFDV ficam obrigados a se apresentar, no segundo semestre do ano da conclusão do curso, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações. Os Institutos de Ensino deverão remeter às Regiões Militares (RM), as informações necessárias sobre os MFDV, ainda na situação de estudantes, bem como imediatamente após a conclusão do curso. Tal procedimento visa a atualização de situação militar dos estudantes e concludentes dos cursos em questão, o planejamento e processamento da seleção.

Poderão concorrer à seleção, como voluntários, com exceção dos oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar, quaisquer que sejam os documentos comprobatórios de situação militar. Os voluntários, que sejam reservistas de 1ª ou 2ª categoria, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha ou oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, inclusive das Forças Auxiliares, de qualquer Quadro ou Corpo, uma vez apresentados para a seleção, ficarão sujeitos a todas as obrigações impostas, pela Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1.967 e sua regulamentação. A seleção é realizada por Comissões de Se-

leção Especial (CSE), formadas por componentes do Exército, Marinha e Aeronáutica e organizadas sob a responsabilidade das Regiões Militares, com a participação dos Distritos Navais (DN) e Comandos Aéreos Regionais (COMAR) correspondentes.

O estudante que obteve adiamento de incorporação até a conclusão do curso ou que possuir Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário. O estudante reservista de 1ª ou 2ª categoria, aspirante-a-oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada, inclusive das Forças Auxiliares de qualquer Quadro ou Corpo, que se apresentar à seleção, como voluntário e se ausentar, sem a ter completado, também será considerado refratário. Os refratários, não poderão prestar exames do último ano do curso, receber diploma ou registrá-lo e ficarão sujeitos à penalidade, prevista Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, de pagamento de 05 (cinco) vezes a multa mínima, cujo valor é de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente no País, por ocasião da aplicação da multa. Atualmente R\$ 88,33 (oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

A seleção dos estudantes e MFDV, realizada pelas Comissões de Seleção Especial, nos estados do Paraná e Santa Catarina é organizada sob responsabilidade da 5ª Região Militar-5ª Divisão de Exército, com sede em Curitiba-PR.

3.4 A incorporação e instrução dos MFDV selecionados

A convocação de MFDV é realizada com a finalidade de preencher os cargos de oficiais subalternos do Serviço de Saúde e da especialidade de Veterinária do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), conforme os Quadros de Cargos Previsitos (QCP) das organizações militares. Essa convocação para a seleção ao Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), é regulada pela Lei nº 5.292, de 8 de julho de 1967 e ocorre de duas formas:

1. em caráter obrigatório:

a. os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária do último semestre e os MFDV formados no primeiro semestre em institutos de ensino (IE) tributários, portadores de Certificados de Alistamento Militar (CAM) e de Dispensa de Incorporação (CDI); e

b. os médicos que obtiveram adiamento de incorporação para realizarem a Residência Médica, imediatamente após o término do prazo concedido, e os MFDV em débito com o Serviço Militar.

2. em caráter voluntário, visando a atender às eventuais deficiências de convocados para a incorporação, a critério das regiões militares (RM):

a. estudantes, de ambos os sexos, do último semestre de IE de MFDV tributários ou não; e

b. MFDV:

1) aspirantes-a-oficial ou oficiais da 2ª Classe da Reserva (R/2);

2) que tenham sido dispensados em convocações anteriores (portadores de CDI);

3) mulheres graduadas ou especializadas nas áreas de interesse do Exército; e

4) reservistas de primeira ou segunda categoria.

Não poderão ser convocados para o EAS:

1. os militares da ativa e da reserva remunerada;

2. os candidatos, voluntários ou não, que tenham, referidos a 31 de dezembro do ano da incorporação:

a. mais de trinta e oito anos de idade; e

b. atingido o limite de tempo de efetivo serviço, contínuo ou interrompido, previsto na legislação vigente, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e tempo de serviço militar (inicial, de estágios, prorrogações e outros), inclusive o tempo de serviço destinado ao EAS.

Os MFDV convocados, após selecionados, serão incorporados nas Organizações designada, na situação de aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha, da reserva de 2ª classe, ou não remunerada. A incorporação será realizada, em princípio,

na Força Armada e Organização Militar de preferência do convocado e, em caso de necessidade do serviço, em qualquer Força e Organização Militar. Os voluntários oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada de qualquer Quadro ou Corpo serão incorporados no posto em que se encontrarem.

Quando as disponibilidades de MFDV, excederem às necessidades ou possibilidades de incorporação das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação:

1. os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e a Instituição de Ensino a que pertencerem;
2. os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do Curso;
3. os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação.

Havendo igualdade de condições de seleção, terão precedência:

1. os solteiros, entre eles os refratários e os de menos idade; e
2. os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários.

O convocado selecionado e designado para incorporação que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada dentro do prazo marcado ou que, após a apresentação, se ausentar antes do ato oficial da incorporação, será declarado insubmisso. A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar, art. 183, aplica-se ao selecionado e designado para a incorporação em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado. Aplicam-se aos insubmissos as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor. Segundo o Código Penal Militar a pena para insubmissão é de 03 (três) meses a 01 (um) ano de impedimento:

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:
Pena - impedimento, de três meses a um ano”

O Código Penal Militar em seu art. 63, explicita a pena de impedimento: “A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.”

Após a incorporação os MFDV realizarão o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS). O EAS é o modo pelo qual os MFDV que concluem seus cursos prestam o Serviço Militar a que são obrigados. Esse estágio destina-se ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas e a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços, por meio de instrução militar, especializada e geral, procurando atingir os seguintes objetivos:

- Adaptar o estagiário à vida militar;
- Habilitar o estagiário à inclusão no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- Adquirir determinados conhecimentos de imediata necessidade ao Aspirante-a-Oficial;
- Habilitar o estagiário à promoção ao posto de 2º Tenente da reserva não remunerada (R/2);
- Permitir a realização das atividades de interesse da Força para as quais os estagiários foram convocados;
- Iniciar o desenvolvimento de padrões de desempenho físico;
- Iniciar a criação de hábitos e a formação do caráter militar;
- Desenvolver determinadas habilitações técnicas;
- Obter padrões de procedimentos; e
- Obter reflexos relacionados à execução de técnicas individuais de combate. (63º BI, 2010, p. 2)

O Estágio de Adaptação e serviço desenvolve-se em duas fases. A 1ª fase destina-se à obtenção de conhecimentos de Instrução Básica Individual, criando os reflexos fundamentais ao combatente básico e os conhecimentos essenciais ao Oficial, com duração aproximada de 45 (quarenta e cinco) dias. A 2ª fase é realizada na Organização Militar onde o MFDV irá desempenhar funções conforme sua formação acadêmica. Essa fase tem duração aproximada de 10 (dez) meses. Após a conclusão da 2ª fase o MFDV, poderá ser licenciado ou reengajado até o tempo limite de permanência, 08 (oito) anos. (63º BI, 2010, p. 2)

Conforme a Lei nº 5.292, os MFDV são incorporados como aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha e serão promovidos ao posto de 2º tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, após decorridos 6 (seis) meses da data de

incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (RCOR) de cada Força. Essa promoção incluirá o promovido no Corpo de Oficiais da Reserva, na situação correspondente a MFDV, continuando convocado como oficial, para a conclusão do EAS. Os que não satisfizerem as condições exigidas no regulamento supramencionado, não serão promovidos na atividade durante o estágio, nem ao serem licenciados após a terminação do tempo de Serviço Militar.

Os 2º tenentes farão jus à promoção a 1º tenente após a prestação do EAS, a contar do dia do licenciamento, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada Força.

3.5 O trabalho desenvolvido pelos MFDV

Os MFDV convocados para prestação do Serviço Militar Obrigatório possuem suma importância para as Forças Armadas, pois prestam atendimento de saúde a todos militares e seus dependentes.

Desenvolvem suas atividades em Organizações Militares da Ativa, Hospitais, Policlínicas e Núcleos de saúde das Forças Armadas. Os militares de carreira que desempenham essas funções são insuficientes para atender a demanda e as necessidades de todas as Organizações Militares das Forças Armadas do Brasil.

Além disso, trabalham em ações subsidiárias de assistência à saúde, realizada pelas Forças Armadas, principalmente em áreas do interior do País e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte. Em alguns lugares, o acesso ao serviço público essencial é insipiente ou inexistente, seja por falta de recursos empregados, pelo desinteresse de governantes locais ou por ser a localidade de difícil acesso. Os comandos militares, com suas estruturas poderão adentrar até essas localidades isoladas, onde somente com uso embarcação ou avião consegue-se chegar. Na região amazônica existem navios hospitais da

Marinha e lanchas com estrutura de ambulância do exército, além de aviões da Aeronáutica que atendem a população que mora as margens dos rios da Amazônia e em localidades isoladas, fazendo o que os governadores e prefeitos da região, com a estrutura de que dispõe, não têm condição de realizar. Dessa forma os MFDV convocados para a prestação do Serviço Militar obrigatório contribuem para a universalização do serviço de saúde, possibilitando que pessoas carentes e habitantes de localidades isoladas tenham acesso ao atendimento que de outra maneira seria impossível, por conta de sua situação econômica e pelo descaso com que é tratada a saúde pública. É cada vez mais grave a situação gerada pela ausência de médicos nas áreas mais carentes, ditas inóspitas, a exemplo da Amazônia, onde muitas vezes o único atendimento à população local, incluindo os indígenas, é realizado por ação das Organizações Militares de Saúde ou dos Postos Médicos localizados nos quartéis, como os Pelotões Especiais de Fronteira. (Comissão de Seguridade Social e Família, 2009).

4 A CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

4.1 A controvérsia da convocação posterior

A Constituição Federal em seu art. 143 estabelece que o Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei, recepcionando dessa forma a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar e seu regulamento, o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Como consequência, restaram recepcionadas as leis que tratam das diversidades de regimes do Serviço Militar Obrigatório e regulam situações específicas a ele relacionadas. Nesse rol estão elencados a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1.967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e seu regulamento, o Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968.

Apesar da previsão constitucional da universalidade do Serviço Militar Obrigatório, da existência de leis e regulamentos que disciplinam essa situação, Instalou-se no Judiciário Federal, dúvida quanto a possibilidade de convocação posterior para a prestação do mencionado serviço pelos MFDV.

Segundo Cláudio Geoffroy Granzotto (2010), advogado da união, o entendimento ainda predominante, quanto à questão da convocação posterior do MFDV, é no sentido de que o cidadão, uma vez dispensado por excesso de contingente, não poderá ser mais convocado para o serviço militar de natureza especial. Porém existem decisões desobrigando MFDV do Serviço Militar, mesmo quando o cidadão não foi dispensado, apenas conseguiu adiamento de incorporação, caso em que deveria ser convocado e poderia ser designado para a incorporação. Contudo o entendimento exposto não é unânime, pois existem divergências doutrinárias e julgamentos em que a possibilidade de convocação posterior é admitida.

Antes de adentrar-se a discussão da possibilidade ou não da convocação posterior, observa-se que são, podem e devem continuar aplicáveis ao Serviço Militar Obrigatório, dentre outros, os seguintes princípios da Administração Pública: da universalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e o princípio da preponderância do interesse público sobre o interesse particular.

Segundo o ex Ministro do STF Néri da Silveira:

Os princípios gerais regentes da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar. (ADI 1.694-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 30-10-97, DJ de 15-12-00)

Pelo aplicação do princípio da universalidade ao Serviço Militar é possível verificar que o mesmo não faz exceção de pessoa quanto a seu poder, situação, raça, prestígio social, profissão ou riqueza - todos os brasileiros são igualmente obrigados ao Serviço Militar, sendo isentos apenas os enquadrados nos casos previstos em Lei. (DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR, 2003b, p. 5)

É possível verificar também que o Serviço militar está de acordo com prescrito na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que em seu artigo 2º, inciso XIII, insere o princípio da segurança jurídica entre os princípios da Administração Pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (BRASIL, 1999)

Para MAURO NICOLAU JUNIOR:

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. (NICOLAU JUNIOR, 2010)

JOSÉ AFONSO DA SILVA, ensina que: “Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. (SILVA, 2005, p. 433)

E segundo MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO:

A segurança jurídica tem muita relação com a boa-fé. Se a administração adotou determinada interpretação como a correta e aplicou a casos concretos, não pode depois vir anular atos anteriores, sob pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. (DI PIETRO, 2007, p. 76)

O princípio da [isonomia](#) estabelecido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Pelo artigo 143 da Constituição Federal o Serviço Militar é obrigatório. Existem, porém, exceções constitucionais ao princípio da isonomia, sem no entanto feri-lo, dentre elas, a isenção de mulheres e eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz prevista no art. 143, § 2º. Segundo CLÁUDIO GEOFFROY GRANZOTTO:

O entendimento de que o cidadão, uma vez dispensado por excesso de contingente e que, posteriormente, ingressa numa faculdade de medicina, não poderá ter sua incorporação adiada, gera um conflito na ordem jurídica. [...] ultrapassada a questão da diversidade dos regimes do serviço obrigatório, poderia haver, por outro lado, clara violação ao princípio da isonomia, [...]. O vestibulando que ingressou na faculdade de Medicina com 17 anos terá sua incorporação adiada e deverá prestar serviço militar especial após a conclusão do curso. Já o cidadão que somente ingressou na faculdade após completar 18 anos de idade, tendo anteriormente sido dispensado por

excesso de contingente, não terá que prestar futuro serviço obrigatório de natureza especial, por já ter sido dispensado por aquele motivo. Nada mais injusto e anti-isonômico. Estar-se-ia privilegiando o cidadão que ingressasse na faculdade após 18 anos, em detrimento daquele que terminou seu ensino médio na forma comum, aos 17 anos de idade. (GRANZOTTO, 2010)

Pode-se afirmar que o princípio da impessoalidade insere-se no conteúdo jurídico do princípio da isonomia, segundo entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA MELLO:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (MELLO, 2005, p. 102).

Segundo MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO:

No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (DI PIETRO, 2007, p. 62)

Para ODETE MEDAUAR:

Com o princípio da impessoalidade a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias nepotismo, favorecimentos diversos [...]. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. Em razões que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo. (MEDAUAR, 2008, p.125)

O princípio da impessoalidade visa a neutralidade dos responsáveis pela convocação e seleção para o Serviço Militar Obrigatório, tem como objetivo principal o interesse das Forças Armadas e, até mesmo o interesse público. Por esse princípio se proíbe o favoritismo, o subjetivismo, e quaisquer outras questões ou

interesses particulares, visa a neutralidade e a objetividade na realização das supramencionadas convocação e seleção.

A Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade no artigo 5º, inciso II, o qual determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei que não seja previsto em lei. E no artigo 37, *caput*, no qual a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá ao princípio da legalidade. O princípio da legalidade, significa que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo que a lei não proíbe, só poderá agir segundo o estabelecido em lei. Somente a lei poderá limitar a vontade individual, obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Conforme MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das reações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, de 1.789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei. (DI PIETRO, 2007, p. 59)

Segundo Odete Medauar em sua obra Direito Administrativo Moderno, nas medidas de repercussão mais forte nos direitos dos cidadãos, há vinculação mais estrita da medida administrativa ao conteúdo da norma. Portanto as Forças Armadas, como parte integrante Administração Pública da União e executante dos procedimentos relativos ao Serviço Militar, possui limites e não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade dos Comandantes Militares, mas sim observar e obedecer a lei, em toda a sua atuação. Portanto, as atividades de recrutamento devem estar vinculadas o mais estritamente possível às normas, pois abrange direito primordial dos cidadãos a liberdade. Não se está afirmando que o Serviço Militar irá tolher esse direito ou prejudicá-lo, mas que durante o período de vida castrense estará sob rígidas normas de hierarquia e disciplina e não poderá agir como na vida civil. (MEDAUAR, 2008, p. 124)

O Serviço Militar obedece também o princípio da publicidade, pois a sociedade é informada sobre a obrigatoriedade, convocação, período e locais de apresentação, além da documentação necessária para o alistamento. Verifica-se o cumprimento desse princípio, principalmente, por meio da veiculação de propaganda televisiva, radiodifusão e colocação de cartazes em locais públicos. No caso dos MFDV, ainda, são realizadas palestras nas instituições de ensino tributárias. Além disso, qualquer cidadão poderá obter informações sobre sua situação militar, andamento de processos relativos ao serviço militar, dentre outras informações de seu interesse, bastando procurar a JSM do município onde reside. Conforme entendimento de MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO o princípio da Publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, admitindo, porém, os casos de sigilo previsto sem lei.

Para ODETE MEDAUAR:

O tema da transparência ou visibilidade também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral de democracia administrativa. (.....) A Constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa. (MEDAUAR, 2008, p.127)

O Regulamento da Lei do Serviço Militar prevê a publicidade os artigos abaixo transcritos:

Art. 212. As atividades dos diferentes órgãos do Serviço Militar referentes a Relações Públicas (inclusive Publicidade) devem ser programadas e orientadas, no EMFA dentro de cada Força, em consonância com as suas diretrizes peculiares, pelos órgãos de direção enumerados no Art. 28, deste Regulamento.

§ 1º O EMFA coordenará os trabalhos de Relações Públicas (e Publicidade) do Serviço Militar, nos aspectos comuns às três Forças Armadas.

§ 2º Essas atividades serão exercidas pelo pessoal normalmente atribuído aos diferentes órgãos do Serviço Militar, cumulativamente com os seus encargos correntes, ou, sempre que necessário e possível, por elementos específicos, previstos na organização em pessoal.

Art. 213. Os Programas orientadores das atividades de Relações Públicas dos diferentes órgãos do Serviço Militar definirão os objetivos visados, os diferentes públicos (interno e externo) a serem esclarecidos, as prescrições sobre utilização dos meios de comunicação, bem como as Campanhas de Publicidade a serem efetuadas.” (BRASIL, 1966)

A Administração Militar, deve primar também pela supremacia do interesse público. No caso em questão pode ser observado pela necessidade da incorporação do MFDV para suprir as necessidades de prestação de atendimento de saúde aos milhares de jovens incorporados todos os anos, aos militares de carreira e a seus dependentes. Destaca-se a importância do serviço prestado aos moradores dos mais distantes rincões do Brasil, onde praticamente só as Forças Armadas realizam o atendimento de saúde, devido a dificuldade de acesso e a carência de recursos humanos e matérias dos governos locais.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia. (JUSTEN FILHO, 2006. p. 36)

Conforme MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhe é atribuída por lei, os poderes atribuídos à administração têm o caráter de poder-dever; são os poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. (DI PIETRO, 2007, p. 59)

ODETE MEDAUAR ensina que:

é vedado à autoridade administrativa deixar de tomar providências ou retardar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público, em virtude de qualquer outro motivo. (MEDAUAR, 2008, p.129)

O princípio da razoabilidade, conforme MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO (2007), é mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo poder Judiciário.

ODETE MEDAUAR (2008) entende ser melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. Que o princípio da proporcionalidade consiste principalmente no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Que a todas as atuações administrativas, para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da

relação custo benefício, incluído o custo social, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade.

A Administração Militar, no que concerne ao Serviço Militar Obrigatório, atende ao princípio da razoabilidade, dentre outras, com as seguintes medidas abaixo e com o prescrito no artigo 19 da Lei nº 5.292/67:

- prefere designar para incorporação o MFDV voluntário;
- incorpora MFDV não voluntário, quando não consegue suprir a necessidade com os voluntários;
- amplia, ainda que equivocadamente, o adiamento previsto no parágrafo 4º, do artigo 9º da Lei nº 5.292/67, para realização de residência médica ou cursos de especialização realizados no Brasil, quando a hipótese prevista e que sejam realizados no exterior;
- admite voluntários de ambos os sexos para realização do EAS.

Art. 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM; satisfeitas as condições de seleção:

1º **os voluntários**, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem;

2º **os que tiverem obtido adiamento de incorporação** até a terminação do Curso;

3º **os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação.**

Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência:

1º os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços;

2º os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários. (grifo nosso) (BRASIL, 1967)

Pelo acima exposto nota-se que a Administração Militar segue os princípios da Administração Pública.

Outro ponto importante a destacar para análise do tema tratado é a questão da interpretação da lei e sua hierarquia. Segundo DIMITRI DIMOULIS (2008), os juristas desenvolveram métodos de interpretação das normas jurídicas que permitem dar respostas relativamente satisfatórias, mesmo se persistem as controvérsias sobre o sentido de cada método, são ainda os principais instrumentos que possui o operador do direito para resolver os problemas de interpretação, desenvolvidos pela doutrina e geralmente vinculados a Savigny. Destacam-se a interpretação gramatical, a interpretação sistemática e a interpretação teleológica

objetiva. A interpretação gramatical busca identificar o significado das palavras utilizadas pelo legislador na tentativa de entender o que ele quis ordenar por meio da lei. Esse método constitui o início da interpretação e antes de qualquer reflexão ou estudo deve-se entender o significado das palavras. Pela interpretação sistemática busca-se integrar e harmonizar as normas jurídicas considerando-as como um conjunto, de modo a entender o mandamento legislativo. Deve-se analisar a norma dentro do contexto da regulamentação legal, levando-se em consideração as relações lógicas e hierárquicas entre as várias normas. Não é possível entender a maioria das disposições jurídicas sem analisar o direito como um todo. A vontade do legislador é considerada como única e coerente e o ordenamento jurídico como sistema coerente e sem contradições. Com a interpretação teleológica objetiva procura-se atingir a finalidade social das normas jurídicas, propondo uma interpretação que esteja conforme critérios e exigências atuais. O legislador ao criar uma lei pretendia tutelar determinados interesses ou bens e alcançar certas finalidades. Se entre a criação da lei e o momento atual houve mudanças sociais, deve-se aplicar a norma após a identificação da vontade do legislador se ele legislasse em nossos dias. (DIMITRI DIMOULIS, 2008, p. 175, 176, 177, 178 e 180).

Pode-se afirmar que para análise correta de cada caso particular envolvendo o tema tratado nesta monografia é necessário utilizar os três métodos de interpretação apresentados, sob pena de não se chegar a um entendimento correto ao se proceder uma análise sem observar os detalhes de cada caso e o exposto acima.

Conforme ensinamento de DIMITRI DIMOULIS, os teóricos do direito reconhecem a existência de contradições entre as normas jurídicas, designando tais contradições de antinomia, que é a existência de duas ou mais normas jurídicas que apresentam três características:

- fazem parte do mesmo ordenamento jurídico;
- são válidas e aplicáveis ao mesmo tempo e no mesmo caso; e
- revelam-se incompatíveis entre si.

A antinomia gera insegurança jurídica e mina a confiança de que o ordenamento jurídico regule a vida social, com isso o direito falha em sua principal

promessa: organizar o convívio pacífico, definido os direitos e os deveres de cada um. (DIMITRI DIMOULIS, 2008, p. 250 e 251).

Entre as lei que tratam sobre o tema em questão afirma-se não haver antinomia, pois a Lei nº 4.375/64, Lei do Serviço Militar e seu regulamento, Decreto nº 57.654/66, a Lei 5.292/67 e a Lei de prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários e seu regulamento, Decreto nº 63.704/68, não entram em conflito, mas se complementam e disciplinam a questão sem entrar em contradição. No entanto, deve-se dar preferência para a lei específica aplicada ao caso a Lei 5.292/67 e o Decreto nº 63.704/68, pois estes regulamentam de forma particular o tema em questão.

4.2 Posicionamentos contrários à convocação posterior

Conforme opinião de GABRIEL BARBOSA CAMPOS:

A vivência militar pode ser, numa perspectiva humana e profissional e não obstante alguns ceticismos genericamente infundados, uma experiência extraordinariamente rica, ainda que constrangida por particulares condicionamentos. Motivar alguém para abandonar o conforto e ingressar num estilo de vida susceptível, em regra, de desconfortos vários e cujo compromisso formal inicial se expressa num juramento em que se empenha a própria vida, não é, reconhecamos, de fácil decisão e é raramente, do ponto de vista social, valorizado e compreendido. (CAMPOS, 2007, p. 84)

Do trecho acima pode-se inferir o motivo de tantos processos de MFDV ocuparem o judiciário requerendo a anulação do ato administrativo que os convocaram para prestação do Serviço Militar Obrigatório, independentemente de possuírem o Certificado de Dispensa de Incorporação, terem obtido adiamento até a conclusão do curso de graduação ou para realização de Residência Médica ou especialização.

O Decreto nº 57.654/66, Regulamento da Lei do Serviço Militar, em seu artigo 95, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. E a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do

serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários tem prescrito em seu Art. 9º e parágrafo 4º, que os brasileiros que obtiveram adiamento da incorporação para cursar medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso, podem, porém, adiar a incorporação novamente, para realização de curso de caráter técnico-científico ou residência médica no exterior:

Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Art. 9º. Os MFDV, de que trata o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

§ 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos a prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação.”

Para Guilherme Augusto Becker e Elaine de Lima Shintcovsk, advogados, os dispositivos legais supramencionados não dão poderes ilimitados à Administração Pública para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Tanto no caso de dispensa de incorporação por excesso de contingente quanto no de adiamento de incorporação, o indivíduo não pode ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Dispensado o indivíduo do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, o fato de cursar medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, posteriormente, não autoriza a União a convocá-lo quando decorridos mais de cinco anos.

Para Juanez Strapasson, da análise da legislação aplicável à espécie, em nenhum dos casos o indivíduo fica subordinado, *ad eternum*, à prestação do serviço militar requerido pela administração. No caso dos MFDV, não havendo a Convocação no ano seguinte ao término do curso é descabida a designação para Estágio de Adaptação e Serviço, posteriormente ao ano de conclusão do curso. É inquestionável a ilegalidade do ato administrativo que, em flagrante ofensa à

limitação temporal que deve ser observada em ambos os casos, convoca indivíduos para o cumprimento de Estágio de Adaptação e Serviço.

A hipótese prevista no parágrafo 4º, do artigo 9º da Lei nº 5.292/67, permite o adiamento aos MFDV logo após a conclusão do curso para realização de residência médica ou tenham bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, porém deve-se observar que é necessário ter obtido o adiamento para realizar a graduação e o curso técnico-científico ou residência médica deverá ser realizada no exterior. Algumas Regiões Militares, dentre elas a 3ª (Rio Grande do Sul) e a 5ª (Paraná e Santa Catarina), tem concedido adiamento de incorporação aos MFDV para realizarem residência médica em território nacional, mesmo estando tal hipótese sem amparo legal. Entende-se que tal fato é um equívoco, pois a legislação aplicada prevê a convocação no último ano do curso de formação.

Segundo JORGE CESAR DE ASSIS, membro do Ministério Público da União e Promotor da Justiça Militar, se a Administração Militar ampliar as hipótese de adiamento de incorporação para nelas incluir o MFDV formado que apresentar declaração de que foi matriculado ou que está cursando Residência Médica, Curso de Pós Graduação ou similar, em instituições reconhecidas pelo Conselho Federal de Educação, não pode depois, pretender incorporá-los quando de sua conveniência, nem muito menos considerá-lo insubmisso.

Sobre o assunto em tela a Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria-RS, por meio da Recomendação nº 1, de 6 de maio de 2009, orientou a 3ª Região Militar, Rio Grande do Sul, que determinasse expressamente no Plano Regional de Convocação para o ano de 2010, a observação rigorosa que a possibilidade de adiamento de incorporação dos MFDV restringe-se à hipótese de bolsa de estudo, de caráter técnico-científico, relacionada com o respectivo diploma, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior, conforme preceitua o § 4º do art. 9º da Lei 5.292/67, não sendo possível o adiamento da incorporação do MFDV com fundamento em residência médica no Brasil.

Corroborando com o entendimento já exposto seguem decisões sobre a matéria:

TRF4Relator(a) **CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES**Órgão julgador **TERCEIRA TURMA**Fonte **D.E. 13/02/2008****Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. UNIVERSITÁRIO. MFDV. LEI N. 5.292/66. CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Os universitários dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDVs, que foram dispensados da incorporação ou que requereram o seu adiamento, não ficam indefinidamente à mercê da convocação para integrar Organização Militar da Ativa das Forças Armadas. 2. O ato convocatório, reza o art. 9º da Lei n. 5.292/67 e orienta o princípio da razoabilidade, deve seguir-se ao ano da conclusão da formação acadêmica, sob pena de decaimento da possibilidade.

Data da Decisão 15/01/2008 (grifo nosso)

[...]

AgRg no Ag 1261505 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

STJ

2009/0243206-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento **13/04/2010**

Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO . MILITAR. **SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues(Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. (grifo nosso)

Conforme as jurisprudências acima transcritas e pelo exposto anteriormente, verifica-se que o STJ, os órgãos da Justiça Federal e profissionais da área jurídica que entendem não ser possível a convocação posterior dos MFDV dispensados por excesso de contingente, se fundamentam no art 95 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, que trata do Serviço Militar de maneira geral. Tal dispositivo legal,

prevê o prazo de 31 de dezembro do ano de convocação classe para inclusão no excesso de contingente e recebimento do respectivo certificado. Baseiam-se também no art 9º da Lei nº 5.292/67, lei específica para os MFDV, no qual está prescrito que a convocação deve se dar no ano de conclusão do curso.

4.3 Posicionamentos favoráveis à convocação posterior

Quanto ao tema tratado o entendimento majoritário, é o de que o cidadão, por excesso de contingente, não deverá ser mais convocado para prestação do Serviço Militar Obrigatório. As decisões dão o entendimento que a Administração Militar não deveria ter dispensado o cidadão que realizava curso de MFDV, mas adiar sua incorporação. Ocorre que muitas vezes na ocasião do alistamento o cidadão não está realizando o referido curso ou não declara essa informação.

Sobre esse fato está abaixo transcrito o entendimento de Claudio Geofroy Granzotto, advogado da União:

nos casos de candidatos aos citados cursos ou até mesmo de futuros pretendentes, fica materialmente impossível ao órgão militar verificar essa situação. Pensemos na situação, não rara, do cidadão somente completar o ensino médio após os 18 anos, e somente com 19 anos pretender cursar medicina, por exemplo. Como adiar a incorporação nessa situação? Como poderíamos imputar alguma falha administrativa, se nem ao menos ao tempo do alistamento o cidadão já possuía matrícula em algum curso para MFDV? Nessas hipóteses, caso não haja interesse no serviço militar de natureza geral, a dispensa por excesso de contingente se impõe, não havendo óbice para futura incorporação. (GRANZOTTO, 2010, p. 2)

Nessa hipótese, a Administração Militar toma conhecimento dos cidadãos que realizam os cursos MFDV por meio de informação prestada pelos diretores das instituições de ensino que oferecem os cursos em questão, conforme o artigo 102, caput e parágrafo único, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966:

Art. 102. Os diretores dos Institutos de Ensino a que se referem as letras a e c do número 2 do Art. 98, deste Regulamento, deverão remeter aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, em cujos territórios tenham sede,

relações dos alistados de cada Força que concluírem os respectivos cursos ou forem desligados antes de os concluírem contendo: nome, filiação, data e local de nascimento, número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas imediatamente após o término do curso ou o desligamento, no caso de sua interrupção. (BRASIL, 1966)

Para Claudio Geoffroy Granzotto, advogado da União:

Não obstante o entendimento majoritário, os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários deverão prestar o serviço militar obrigatório especial em razão de conclusão dos seus cursos superiores (Lei 5.292/67), ainda que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de contingente (Lei 4.375/64). Na verdade, trata-se do princípio básico segundo o qual situações aparentemente iguais, porém com algumas diversidades, são regidas por lei especial, se existente. No caso em tela, a dispensa por excesso de contingente, baseada em lei geral, não afasta a aplicação da Lei especial, se houver fato novo. Nesse caso, o fato futuro é a conclusão do curso (MFDV), aliada à necessidade militar, após a dispensa por excesso de contingente. (GRANZOTTO, 2010, p. 2)

O Desembargador Federal Reis Fried, entende que, o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, ante a inequívoca prevalência do interesse público, não pode se opor à prestação do serviço militar, uma vez que se trata de convocação titularizada pela própria sociedade. A dispensa de incorporação, por sua vez, não possui o condão da definitividade, trata-se de dispensa provisória. Na qualidade de simples ato administrativo, de natureza regulamentar, não pode, portanto, contrariar, por questão de competência legislativa, como ainda de hierarquia normativa, a registrada em lei ordinária que, projetada, no tempo, a ampla possibilidade de convocações posteriores até que haja dispensa definitiva, que ocorre, quando o cidadão, em regra, atinge os 45 anos de idade e excepcionalmente, os 38 anos de idade, para os profissionais da área de saúde. (REVISTA CEJ, 2008, p.49)

Conforme o inciso X, do art. 142, da CF/88:

Art. 142

[...]

X - **a lei disporá sobre** o ingresso nas Forças Armadas, **os limites de idade**, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento do Serviço Militar, prevê em seus artigos 19, 106 e 117, abaixo transcritos, a idade limite de obrigação com o Serviço Militar, as condições da dispensa de incorporação a previsão de convocações posteriores:

Art. 19. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

[...]

Art. 106. **Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação** nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV deste Regulamento, **não tiverem obrigações de matrícula** em Órgãos de Formação de Reserva, **serão dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores**, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento. (grifo nosso)

[...]

Art. 117. **O Serviço Militar, além do inicial**, previsto no art. 7º deste Regulamento, **abrange outras formas e fases, conseqüentes de convocações posteriores**, de aceitação de voluntários e de prorrogação de tempo de serviço, quer em tempo de paz, quer na mobilização. (grifo nosso) (BRASIL, 1966)

No Caso dos MFDV a Lei n.º 5.292 - de 8 de junho de 1967 prevê no art. 4º, § 4º, a idade limite para prestação do Serviço Militar por meio do EAS:

Art. 4º

[...]

§ 4º A prestação do Serviço Militar a que se refere, a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (BRASIL, 1967)

O Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, como relator no processo nº 2007.51.01.024828-0/RJ, da 7ª Turma especializada do TRF da 2ª Região entendeu que:

se, por um lado, é fato que o convocado incluído no excesso de contingente – caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe – será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu art. 106 c/c os arts. 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submetesse, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2ª Classe, nos termos da Lei n. 5.292/67, por disposição expressa do art. 245 do pré-falado Decreto n. 57.654/66. Logo, enquadrando-

se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do Médico para prestação do Serviço Militar (Lei n.5.292/67); (processo nº 2007.51.01.024828-0/RJ, 7ª Turma especializada, TRF 2)

No entendimento de Claudio Geoffroy Granzotto, o cidadão, dispensado por excesso de contingente e que, posteriormente, ingressa numa Instituição de Ensino de MFDV, não poderá ter sua incorporação adiada, isso gera um conflito na ordem jurídica. O fato da dispensa por excesso de contingente ser vinculada ao serviço militar geral, difere do serviço militar de natureza especial.

Ultrapassada a questão da diversidade dos regimes do serviço obrigatório, poderia haver violação ao princípio da isonomia. Um cidadão que ingressar na faculdade de MFDV com 17 anos deverá adiar sua incorporação e prestar serviço militar especial após a conclusão do curso. Porém o cidadão que ingressou na faculdade após completar 18 anos de idade, tendo anteriormente sido dispensado por excesso de contingente, não terá que prestar futuro serviço obrigatório de natureza especial, por já ter sido dispensado por aquele motivo. Nessa situação o cidadão que ingressasse na faculdade após 18 anos, seria beneficiado em detrimento daquele que terminou seu ensino médio e ingressou aos 17 anos de idade.

Somente no caso concreto poderíamos verificar se houve desídia da administração em não adiar a incorporação ou se ocorreu mera impossibilidade física de análise do adiamento. Concluindo seu entendimento o advogado da união afirma que: “No primeiro caso, aceitável o entendimento de futura convocação do médico. Já no segundo exemplo, a convocação do médico, anteriormente dispensado, é medida salutar à ordem jurídica.”

Pelo acima exposto verifica-se que não existe unanimidade de entendimento quanto a questão da convocação posterior de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Apesar do STJ ter firmado entendimento que não é possível a convocação e designação para prestação do Serviço Militar Obrigatório, algumas turmas de diversos Tribunais Regionais Federais, mantêm suas decisões em sentido contrário, como os exemplos a seguir:

Órgão julgador **PRIMEIRA TURMA**

Fonte **DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 241**

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3º, §2º DO ART. 4º, ART. 9º E ART. 51, TODOS DA LEI Nº.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários ("MFDV") que é a Lei nº.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como "MFDV". 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por "excesso de contingente" que no futuro se gradua como "MFDV" poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3º, §2º do art. 4º, art. 9º e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº.5.292/67). 4. O art. 9º da Lei nº.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como "MFDV", pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um "discrimen" justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.

Data da Decisão 18/08/2009

[...]

Origem: TRF-2

Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 447199

Processo: 2009.51.01.002617-5 UF : RJ

Relator (a) : Desembargador Federal REIS FRIEDE

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Data Decisão: 28/04/2010 Documento: TRF-200232132

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Alega o Embargante que o Acórdão incorreu em obscuridade por não ter havido um maior esclarecimento acerca da interpretação do art. 4º, caput e §2º, Lei nº 5.292/67. Requer, ademais, para fins de pré-questionamento, a manifestação acerca da ausência de violação ao art. 95 do Decreto nº 57.654/66 e ao art. 4º, caput e §2º, Lei nº 5.292/67. 2. De fato, vislumbra-se certa obscuridade, razão pela qual apresenta-se abaixo esclarecimento deste Relator quanto à interpretação que se deve dar ao art. 4º, caput e §2º, Lei nº 5.292/67. 3. **Da análise desse artigo, nota-se que o §2º é muito claro ao dispor que os MFDV portadores de CDI também ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar Inicial (neste caso ao serviço correspondente, o EAS – Estágio de Adaptação e Serviços), assim como os que obtiveram adiamento de incorporação. Em outros termos, tanto os MFDV portadores do CDI quanto os que obtiveram adiamento de incorporação ficam sujeitos à mesma prestação do**

Serviço Militar de que trata o art. 3º, caput e Único, letra 'a', Lei nº 5.292/67, conforme disposto no caput do artigo ora analisado. 4. Dessa feita, ao ler-se o § 2º e constatar-se que ele faz menção expressa ao escrito no caput do art. 4º, atrelando-se a seu texto, devem ambos ser analisados, sem sombra a dúvidas, conjuntamente. Caso não ocorra desta forma, o §2º perde o sentido em existir, o que certamente não é a voluntas legislatoris. 5. Ademais, é sabido que, se em um artigo há parágrafos, estes devem ser levados em conta. Eles são, conforme a doutrina, especificações ou exceções ao disposto no caput dos artigos, tratando quase sempre da mesma matéria deste. Por conseguinte, caput e parágrafos devem ser analisados de forma integrada, para interpretar o artigo como um todo. 6. Ante o exposto, constatando-se a existência de obscuridade a ser sanada, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para, então, dar-lhes provimento, no sentido apenas de melhor esclarecer a interpretação conferida ao art. 4º, caput e §2º, Lei nº 5.292/67. 7. Recurso provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). (grifo nosso)

O entendimento minoritário, de que é possível a convocação posterior dos profissionais da área de saúde, tem fundamento nas diferenças fáticas dos dispensados por excesso de contingente e dos que requereram adiamento de incorporação. E, também, na interação da lei que regula o Serviço Militar de maneira geral, a qual prevê a possibilidade de convocações posteriores com a lei específica que regula a situação dos MFDV, que prevê a convocação dos dispensados por excesso de contingente e a idade limite de 38 (trinta e oito) anos para convocação.

5 CONCLUSÃO

O Serviço Militar em seu início, devido ao método de recrutamento, mostrou-se forçado e violento. Não havia lei regulamentando o modo e os critérios para seleção, ficando a cargo do subjetivismo dos recrutadores a maneira de alcançar o número de homens necessários ao repletamento das tropas. Os recrutados, como visto anteriormente, eram das classes menos favorecidas, escravos e marginais de toda espécie. Os mais abastados poderiam pagar ou enviar um substituto em seu lugar livrando-se dessa obrigação. Com o decorrer do tempo, a experiência em conflitos, principalmente com a Guerra do Paraguai, finalmente, foi sentida a necessidade de organizar e regular a forma de seleção. A Legislação existente sobre o tema evoluiu, passando pelo recrutamento feito por sorteio até

chegar aos nossos dias, onde o serviço militar é tratado como universal e obrigatório para todos os homens com idade entre 18 e 45 anos de idade. O alistamento atual é centralizado pelo Exército e os cidadãos aptos em inspeção de saúde são distribuídos pelas três Forças Armadas, conforme as necessidades. Os cidadãos aptos, mas não aproveitados, são dispensados por excesso de contingente.

Quanto à polêmica da possibilidade ou não da convocação posterior, é necessário que haja a interação do disposto na Constituição Federal, das leis e regulamentos pertinentes ao caso e a distinção de situações concretas. Uma situação é a do cidadão que se alista e é dispensado de incorporação, sendo recolhido o seu Certificado de Alistamento Militar e fornecido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Outra é a do cidadão, candidato à Faculdade de MFDV ou que já cursa uma dessas Faculdades e declara sua situação. O primeiro cidadão estando em dia com sua situação militar, haja vista a dispensa de incorporação, resolve cursar medicina e o faz sem nenhum problema. O segundo é orientado a requerer adiamento, permanecendo com o Certificado de Alistamento Militar, o qual deverá ser revalidado todo ano até o término do curso.

Conforme entendimento majoritário o primeiro não poderia ser convocado para seleção e incorporação, pois já fora dispensado anteriormente. Já o segundo, poderia ser convocado e incorporado, pois estava com adiamento de incorporação, o que o vincularia a uma classe posterior, devendo porém ser convocado no ano de conclusão do curso. Esse entendimento é baseado no artigo 95 do Regulamento da Lei do Serviço Militar que prevê que os que forem incluídos no excesso de contingente só poderão ser chamados para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar Inicial de sua classe, se não o forem, serão dispensados e farão jus ao respectivo certificado.

Ocorre que nesse mesmo regulamento, no artigo 106 está previsto que os dispensados do Serviço Militar Inicial continuam sujeitos a convocações posteriores. O artigo 117, do regulamento supracitado prevê além da inicial, outras formas e fases do Serviço Militar e conseqüentes convocações posteriores. Está previsto ainda no artigo 19, que a obrigação para com o Serviço Militar se inicia no dia 1º de janeiro do ano que o cidadão completar 18 (dezoito) anos e subsiste até 31 de

dezembro do ano em que completar a idade de 45 (quarenta e cinco) anos. Essas regras dizem respeito ao Serviço Militar Inicial “comum”.

O cidadão que requer adiamento de incorporação por ser candidato ou aluno de Faculdade MFDV e o que foi dispensado por excesso de contingente e posteriormente ingressou em uma dessas Faculdades, se encontram, para o Serviço Militar, em situação especial. Portanto, passam a ser regidos por outra lei, a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que em seu artigo 4º, caput e §§ 2º e 4º, prevê que são sujeitos ao Serviço militar Obrigatório tanto o cidadão que obteve adiamento de incorporação quanto o que foi dispensado por excesso de contingente, até 31 de dezembro do ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade.

Cabe, ainda, destacar um procedimento adotado pela Administração Militar que não encontra respaldo na legislação em questão. Trata-se do adiamento de incorporação do MFDV que recebeu bolsa de estudo de caráter técnico-científico, relacionada com o respectivo diploma, previsto no artigo 11, § 4º, do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, que regulamenta a Lei nº. 5.292, de 8 de junho de 1967. O dispositivo legal estabelece que o curso de caráter técnico científico seja realizado no exterior, não admitindo a possibilidade dos mesmos serem realizados no Brasil. A Administração Militar ampliou essa possibilidade, sem amparo legal, para cursos ou residência médica realizados no país. Nesse caso, entende-se não ser possível a convocação e incorporação, pois não existe amparo legal para esse novo adiamento e ao concedê-lo, a Administração Militar perde a oportunidade de incorporar o MFDV, não mais podendo fazê-lo, pois o momento seria o da conclusão do curso.

Pela análise, da legislação e do exposto até aqui, entende-se ser possível a convocação posterior dos MFDV, mesmo daqueles dispensados por excesso de contingente. Tal entendimento está amparado na legislação que regula a matéria, pelo princípio da universalidade do serviço militar e da isonomia. Ao adquirir a condição de MFDV o cidadão passa a ter sua situação militar regulada por uma legislação específica, que o coloca em situação especial. E de maneira especial será tratado pela Administração Militar, pois ingressará no serviço militar na condição de aspirante-a-oficial e após 6 (seis) meses será promovido a 2º tenente.

Seria interessante que a Justiça Federal entendesse ser possível as já mencionadas convocação e incorporação. Para a União, pelo fator econômico, possibilitando economia de recursos pelos serviços prestados pelos MFDV aos brasileiros incorporados todos os anos, aos militares de carreira e seus dependentes, dispensando o encaminhamento a hospitais, clínicas, laboratórios e outros prestadores particulares de serviço de saúde. Para as comunidades carentes e isoladas esse entendimento tem grande importância pela necessidade da manutenção da assistência à saúde. Nos casos dos MFDV que se formam pelas instituições públicas seria uma devida compensação ao curso realizado gratuitamente, que em última análise é custeado com recursos de todos os brasileiros, por meio dos impostos pagos ao poder público. Pode-se concluir que, embora pareça ser uma questão quase simplista as suas implicações se revestem de caráter público inconteste.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Prestação do serviço militar obrigatório por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.26090>>. Acessado em: 19.mar.2010

BARROSO , Gustavo. **História Militar do Brasil**. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 2000.

63º BATALHÃO DE INFANTARIA. **Ordem de Instrução Nr 002 – S3**, de 25 Jan 10. Estágio de Adaptação e Serviço (EAS).

BRASIL. **Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em. 21.abr.2010.

_____. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**: Código Penal Militar. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em. 21.abr.2010.

_____. **Estratégia Nacional de Defesa, EM Interministerial nº 00437/MD/SAE-PR** Brasília, 17 de dezembro de 2008.

_____. **Lei do Serviço Militar - Lei Nº 4375**, de 17 de agosto de 1964. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em. 21.abr.2010.

_____. **Lei n.º 5.292 - de 8 de junho de 1967**: Lei de prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em. 21.abr.2010.

_____. **Portaria nº 462, de 21 de agosto de 2003**. Do Comandante do Exército, Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68).

_____. **Portaria nº 044, de 7 de fevereiro de 2008.** Do Comandante do Exército. Aprova as Normas para Convocação, Seleção e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários no âmbito do Exército Brasileiro e dá outras providências.

_____. **REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR (RLSM).** Decreto Nr 57654, de 20 de janeiro de 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em. 21.abr.2010.

_____. **Regulamento da Lei nº. 5.292, de 8 de junho de 1967.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em. 21.abr.2010.

CAMPOS, Barbosa Gabriel. **Os Incentivos ao Serviço Militar**
Comentado e complementado por legislação conexa – Porto , 2007
Editora E.L.C.L.A.

Projeto de lei nº 6.078, de 2009, Comissão de Seguridade Social e Família.
Disponível: <<http://www.cro-ce.org.br/projeto-lei-6078-.pdf>>. Acesso em 20.abr.2010.

DE PAULA, Francisco e PONDE, Azevedo. **História Administrativa do Brasil:**
Organização e Administração do Ministério da Guerra no Império. – Rio de Janeiro,
1986. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. Biblioteca do Exército
Editora, 1991.

DIMOULIS, Dimitri, Manual de Introdução ao Estudo do Direito – 2. ed. rev., atual. E
ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Atlas,
2007.

Diretoria de Serviço Militar - Diretriz sobre a Unificação do Alistamento, da
seleção, da distribuição e da Designação para o Serviço Militar Inicial nas Forças
Armadas, de 22 Jan 03.

_____. **Instruções Particulares para JSM Informatizada, IP– 01 JSM INFOR,**
Sistema de Recrutamento para o Serviço Militar Inicial, Instruções Particulares para
as juntas de Serviço Militar Informatizadas, Exército Brasileiro – Departamento Geral
do Pessoal, Diretoria de Serviço Militar, 2003.

FRIEDE, Reis. **Da Convocação Posterior para a Prestação do Serviço Militar**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 42, p. 48-58, jul./set. 2008.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise crítica da incorporação do médico ao serviço militar obrigatório, já tendo havido sua dispensa por excesso de contingente**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14336>>. Acessado em: 23.abr.2010.

HAYES, Robert Ames. **Nação Armada, a Mística Militar Brasileira**. Biblioteca do Exército Editora, 1991.

JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL. José Alberto. **Serviço Militar Obrigatório – A Alternativa Adequada**; Gen Bda José Alberto Leal, Ex Diretor do Serviço Militar do Exército Brasileiro. Disponível em; <<http://dsm.dgp.eb.mil.br/destaques/servicomilitarobrigatorio.pdf>>. Acesso em 15.abr.2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros editora. 2005.

MINISTÉRIO DA DEFESA, Portaria Normativa Nº 1600/MD, de 10 de dezembro de 2009, Aprova o **Plano Geral de Convocação** para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em **2011**.

_____. **Estratégia Nacional de Defesa**, EM Interministerial nº00437/MD/SAE-PR Brasília, 17 de dezembro de 2008.

SENA, Davis Ribeiro de. **Exercito Brasileiro, Ontem, Hoje, Sempre**, EGGCF, Brasília-DF, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

STRAPASSON, JUANEZ. **Convocação posterior para prestação de serviço militar** (EAS – Estágio de Adaptação e Serviço): distinções necessárias de uma mesma ilegalidade. Disponível em:
<http://www.cka.com.br/content/publicacoes/artigos_doc/ArtigoConvocaoposterior-rexrcito.pdf>. Acessado em: 23.abr.2010.

GLOSSÁRIO

Alistamento: Ato prévio à seleção. Compreende o preenchimento da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e do Certificado de Alistamento Militar (CAM).

Classe: Conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano. É designado pelo ano de nascimento dos que a constituem.

Classe convocada: Conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma e fase.

Conscritos: Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.

Convocação: (nas suas diferentes finalidades) - Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.

Convocação à incorporação ou matrícula (designação): Ato pelo qual os brasileiros, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase. A expressão "convocado à incorporação, aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

Dilação do tempo de serviço: Aumento compulsório da duração do tempo de Serviço Militar.

Desincorporação: Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada:
a) antes de completar o tempo do Serviço Militar inicial, ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção. Poderá haver inclusão na reserva,

se realizadas as condições mínimas de instrução, exceto quanto aos casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva;

b) após o tempo de Serviço Militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma.

Desligamento: Ato de desvinculação da praça da Organização Militar.

Dispensa de incorporação: Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.

Dispensa do Serviço Militar inicial: Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. <http://dsm.dgp.eb.mil.br/destaques/servicomilitarobrigatorio.pdf>

Disponibilidade: Situação de vinculação do pessoal da reserva a uma Organização Militar durante o prazo fixado pelos Ministros Militares, de acordo com as necessidades de mobilização.

Em débito com o Serviço Militar: Situação dos brasileiros que, tendo obrigações definidas para com o Serviço Militar, tenham deixado de cumpri-las nos prazos fixados.

Engajamento: Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.

Estar em dia com as obrigações militares: É estar o brasileiro com sua situação militar regularizada, com relação às sucessivas exigências do Serviço Militar. Para

isto, necessita possuir documento comprobatório de situação militar, com as anotações fixadas neste Regulamento, referentes ao cumprimento das obrigações posteriores ao recebimento daquele documento. Esta expressão tem a mesma aceção de "estar quite com o Serviço Militar", constante de legislação comum, anterior.

Exclusão: Ato pelo qual a praça deixa de integrar uma Organização Militar.

Incapaz B-1: Incapaz temporariamente que pode ser recuperar em curto prazo.

Incapaz B-2: Incapaz temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exige um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que for ou seja portador, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.

Inclusão: Ato pelo qual o convocado, voluntário ou reservista passa a integrar uma Organização Militar.

Incorporação: Ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva.

Insubmisso: Convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula.

Isentos do Serviço Militar: Brasileiros que, devido às suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam dispensados das obrigações do Serviço Militar, em caráter permanente ou enquanto persistirem essas condições.

Licenciamento: Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva.

Matrícula: Ato de admissão do convocado ou voluntário em Órgão de Formação de Reserva, bem como em certas organizações Militares de Ativa - Escola, Centro ou Curso de Formação de militar da ativa. Toda a vez que o convocado ou voluntário

for designado para matrícula em um Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado para prestação de serviço, em períodos descontínuos, em horários limitados ou com encargos limitados apenas àqueles necessários à sua formação, será incluído no referido Órgão e matriculado, sem contudo ser incorporado. Quando o convocado ou voluntário for matriculado em uma Escola, Centro ou Curso de Formação de militar da ativa, ou Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado de modo permanente, independente de horário, e com os encargos inerentes às organizações Militares da Ativa, será incluído e incorporado à referida Escola, Centro, Curso ou Órgão.

Multa: Penalidade em dinheiro, aplicada pelas autoridades militares, por infração a dispositivos da LSM e deste Regulamento.

Multa mínima: Penalidade em dinheiro, básica, com o valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário mínimo existente no País, por ocasião da aplicação da multa, arredondada para centena de cruzeiros superior.

Município não tributário: Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial.

Município tributário: Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial. Dentro das suas possibilidades e localização, poderá contribuir seja apenas para as Organizações Militares da Ativa, seja apenas para os Órgãos de Formação de Reserva, seja para ambos, simultaneamente, para uma ou mais Forças Armadas.

Organização Militar da Ativa: Corpos (Unidades) de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa, que faça parte do todo orgânico do Exército, Marinha ou Aeronáutica.

Órgão de Formação de Reserva: Denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados, soldados e marinheiros para a reserva. Os Órgãos de Formação de Reserva, em alguns casos, poderão ser, também, Organizações Militares da Ativa, desde que tenham as características dessas Organizações Militares e existência permanente. Existem Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não são constituídos de militares, mas apenas são orientados, instruídos ou fiscalizados por elementos das citadas Forças.

Praça: designação comum aos militares que se encontram na graduação de soldado a sub oficial ou sub tenente.e aspirante-a-oficial.

Preferenciados: Brasileiros com destino preferencial para uma das Forças Armadas, na distribuição anual do contingente, por exercerem atividades normais de grande interesse da respectiva Força, e que ficarão vinculados à mesma, quanto à prestação do Serviço Militar e quanto à mobilização. Determinados preferenciados têm os mesmos deveres dos reservistas.

Publicidade do Serviço Militar: Parte das atividades de Relações Públicas, que visa o esclarecimento do público. Realiza-se através da divulgação institucional e da propaganda educacional.

Reengajamento: Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.

Refratário: O brasileiro que não se apresentar para a seleção de sua classe na época determinada ou que, tendo-o feito, ausentar-se sem a haver completado. Não será considerado refratário o que faltar, apenas, ao alistamento, ato prévio à seleção, bem como o residente em município não tributário, há mais de um ano, referido à data de início da época
<http://dsm.dgp.eb.mil.br/destaques/servicomilitarobligatorio.pdf> seleção da sua classe.

Reinclusão: Ato pelo qual o reservista ou desertor passa a reintegrar uma Organização Militar.

Reincorporação: Ato de reinclusão do reservista ou isento, em determinadas condições, em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva.

Relações Públicas do Serviço Militar: Atividades dos diferentes órgãos do Serviço Militar, visando ao bom atendimento e ao esclarecimento do público.

Reserva: Conjunto de oficiais e praças componente da reserva, de acordo com legislação própria e com este Regulamento.

Reservista: Praça componente da reserva.

Reservista de 1ª categoria: Aquele que atingiu um grau de instrução que o habilite ao desempenho de função de uma das qualificações ou especializações militares de cada uma das Forças Armadas.

Reservista de 2ª categoria: Aquele que tenha recebido, no mínimo, a instrução militar suficiente para o exercício de função geral básica de caráter militar.

Situação especial: Situação do possuidor do Certificado de Dispensa de Incorporação, por se encontrar em função ou ter aptidão de interesse da defesa nacional e fixada pela respectiva Força Armada. É registrada no Certificado correspondente.

Taxa Militar: Importância em dinheiro cobrada, pelos órgãos do Serviço Militar, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação ou a quem for concedido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Terá o valor da multa mínima.

Voluntário: Brasileiro que se apresenta, por vontade própria, para a prestação do Serviço Militar, seja inicial, seja sob outra forma ou fase. A sua aceitação e as condições a que fica obrigado são fixadas pelos Ministérios Militares.

ANEXOS

ANEXO A – lei nº 5292, de 08 de junho de 1967**Lei nº 5292, de 08 de junho de 1967, alterada pela(o)s:**

- Lei nº 5399, de 20 de março de 1968;
- Decreto-Lei nº 2059, de 01 de setembro de 1983;
- Lei nº 7264, de 04 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das Finalidades**

Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. § 1º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto nesse artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 2º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.

**TÍTULO II
Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar****CAPÍTULO I
Da Natureza**

Art. 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

- a) de Adaptação e Serviços (EAS); e
- b) de Instrução e Serviço (EIS).

CAPÍTULO II **Da Obrigatoriedade**

Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A prestação do Serviço Militar a que se refere, a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

Art. 5º. O caráter de obrigatoriedade das convocações posteriores a que estão sujeitos os MFDV deverá ser expresso pelos Ministros Militares no ato de convocação.

§ 1º Será permitida aos MFDV que sejam oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, satisfeitas as necessárias condições, a prestação do EIS, como voluntários.

§ 2º As convocações posteriores de que trata este artigo abrangerão os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

CAPÍTULO III **Da Duração**

Art. 6º. Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º O EAS poderá:

- a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e
- b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.

§ 2º As reduções ou dilatações de que trata o parágrafo anterior serão feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório.

TÍTULO III

Dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matriculados nos IEMFDV

CAPÍTULO I

Dos Estudantes Candidatos à Matrícula nos IEMFDV

Art. 7º. Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação, por um ou dois anos.

§ 1º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação por dois anos deverão apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

§ 2º Findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula em nenhum IEMFDV, concorrerão com a primeira classe a ser convocada, com prioridade, em igualdade de condições de seleção, à matrícula em Órgão de Formação de Reserva ou à incorporação em Organização Militar da Ativa, conforme o caso.

§ 3º O adiamento de incorporação de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado

CAPÍTULO II

Dos Estudantes Matriculados nos IEMFDV

Art. 8º. Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção.

§ 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estarão terminados os correspondentes prazos dos adiamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente.

§ 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, deverão apresentar-se, anualmente, ao Órgão do Serviço Militar competente, com a situação de estudante perfeitamente comprovada, através de uma "Ficha de

Apresentação Anual", de modelo a ser fixado no regulamento desta Lei, a fim de terem confirmada a concessão do adiamento.

§ 3º Os que interromperem o curso prestarão o Serviço Militar devido, de modo idêntico ao disposto no § 2º, do artigo anterior.

TÍTULO IV

Da Prestação do Serviço Militar Inicial pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

CAPÍTULO I

Da Convocação

Art. 9º. Os MFDV, de que trata o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

§ 1º Aos MFDV, a que se refere o § 3º do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo.

§ 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro.

§ 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares, deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei

§ 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Tributação

Art. 10. A tributação dos Municípios para a classe a que os MFDV estiverem vinculados não é considerada pela presente Lei.

Art. 11. Todos os IEMFDV serão tributários, com exceção dos declarados não tributários pelo PGC, por proposta dos Ministros Militares, sempre que, anualmente, as disponibilidades superem as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Forças Armadas, dentro de cada Região Militar (RM), Distrito Naval (DN) ou Zona Aérea (ZAé), respeitadas as prioridades para a incorporação prevista no art. 19.

CAPÍTULO III

Da Seleção

Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o art. 4º e seus §§ 2º e 3º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

§ 1º Para fins de seleção, ficam obrigados a apresentar-se, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações.

§ 2º Para atualização de situação militar, planejamento e processamento da seleção, os IE deverão remeter às Regiões Militares (RM), em cujo território tenham sede, as informações necessárias sobre os respectivos MFDV, ainda na situação de estudante, bem como imediatamente depois de concluírem o curso, de modo a ser fixado no Regulamento da presente Lei.

§ 3º Os voluntários de que trata o § 3º do art. 4º, que sejam reservistas de 1ª ou 2ª categoria, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha ou oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, uma vez apresentados para a seleção, ficarão sujeitos a todas as obrigações impostas, pela presente Lei e sua regulamentação, aos MFDV incluídos naquele artigo.

Art. 13. A seleção será realizada por Comissões de Seleção Especiais (CSE). Estas Comissões, formadas com elementos das três Forças, serão organizadas sob a responsabilidade das RM, com a participação dos Distritos Navais (DN) e Zonas Aéreas (ZAé) correspondentes e funcionarão na conformidade do prescrito na regulamentação desta Lei.

Art. 14. O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

Ar. 16. O estudante reservista de 1ª ou 2ª categoria, aspirante-a-oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, que, tendo-se apresentado à seleção, como voluntário, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

Art. 17. Os refratários na forma dos artigos 14, 15 e 16 não poderão prestar exames do último ano do curso, receber diploma ou registrá-lo e ficarão sujeitos à penalidade prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV Da Incorporação

Art. 18. Os MFDV convocados na forma do art. 9º e seu § 1º, após selecionados, serão incorporados nas Organizações designadas pelos Ministérios Militares, na situação de aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha, da reserva de 2ª classe, ou não remunerada.

§ 1º Os voluntários oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo serão incorporados no posto em que se encontrarem.

§ 2º A incorporação será realizada, em princípio, na Força Armada e Organização Militar de preferência do convocado e, em caso de necessidade do serviço, em qualquer Força e Organização Militar.

Art. 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM; satisfeitas as condições de seleção:

1º os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem;

2º os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do Curso;

3º os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência:

1º os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços;

2º os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários.

Art. 20. O convocado selecionado e designado para incorporação que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial da incorporação, será declarado insubmisso, na situação militar em que se encontrava no ato da designação para a incorporação.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar (art. 183) aplica-se ao selecionado e designado para a incorporação em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

Art. 21. Aplicam-se aos insubmissos de que trata o art. 20 as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO V Dos Excedentes

Art. 22. Sempre que, anualmente, as disponibilidades dos MFDV que terminarem os respectivos cursos e estiveram sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente Título forem maiores que as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Organizações Militares, incluídas as necessárias majorações e respeitadas as prioridades de incorporação, além da declaração de IE não tributários nos termos do art. 11:

a) as RM, ouvidos os DN e ZAé, poderão dispensar de seleção e conseqüentemente de incorporação os MFDV sob a sua responsabilidade, de uma das duas situações seguintes:

- 1) portadores de Certificados de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação; e
- 2) dos que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso:

b) o órgão responsável pela distribuição considerará dispensados de incorporação os que, embora selecionados, excedam as necessidades.

Art. 23. Serão considerados excedentes, e em conseqüência dispensados da prestação de Serviço Militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço, os MFDV de que tratam o art. 4º, § 2º:

a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC;

b) dispensados de seleção e de incorporação de acordo com as letras a e b do art. 22; e

c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI Do Estágio de Adaptação e Serviço

Art. 24. O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei.

§ 1º Destina-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas.

§ 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico democrática, bem como da instrução militar, especializada e geral, a que serão submetidos os MFDV, durante a prestação do EAS.

Art. 25. Os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha incorporados para o EAS serão promovidos ao posto de 2º tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, após decorridos 6 (seis) meses da data de incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (RCOR) de cada Força.

§ 1º A promoção de que trata este artigo importará na inclusão do promovido no Corpo de Oficiais da Reserva, na situação correspondente a MFDV, continuando convocado como oficial, para a conclusão do EAS.

§ 2º Os que não satisfizerem as condições de que trata este artigo não serão promovidos na atividade durante o estágio, nem ao serem licenciados após a terminação do tempo de Serviço Militar.

Art. 26. Os 2ºs tenentes da reserva de 2ª classe ou não remunerada, promovidos de acordo com o art. 25. farão jus à promoção a 1º tenente após a prestação do EAS, a contar do dia do licenciamento, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada Força.

Art. 27. Os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo, que prestarem o EAS como voluntários, nos termos do § 3º do art. 4º:

a) se do posto de 2º tenente, farão jus à promoção a 1º tenente a contar do dia do licenciamento, satisfeitas as condições estabelecidas no RCOR de cada Força; e

b) se de posto superior a 2º tenente, terão a promoção regulada pelo RCOR de cada Força.

TÍTULO V

Da Prestação de Outras Formas e Fases do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentista e Veterinários

CAPÍTULO I

De Outras Formas e Fases do Serviço Militar

Art. 28. O Serviço Militar prestado pelos MFDV, além do previsto no Título IV, abrange, ainda, outras formas e fases conseqüentes de convocações posteriores.

CAPÍTULO II

Das Convocações Posteriores

Art. 29. Os Ministros Militares poderão convocar os MFDV, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para exercícios, inclusive de apresentação das reservas, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos técnico-militares.

Art. 30. Os Ministros Militares poderão, também, convocar oficiais MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para o EIS.

§ 1º Os atos de convocação deverão especificar as condições segundo as quais o EIS deva ser realizado.

§ 2º Os MFDV convocados para a prestação do EIS, em princípio, deverão ser incorporados em Organização Militar de sua preferência. Em caso de necessidade do serviço, poderão ser incorporados em qualquer Organização Militar.

Art. 31. As condições de promoção dos estagiários durante a prestação do EIS serão fixadas pelo RCOR de cada Força.

Art. 32. O EIS tem um ou mais dos objetivos seguintes:

a) atualizar e complementar instrução anterior;

b) atender à necessidade de preenchimento de claros de MFDV nas Organizações Militares.

§ 1º O EIS constitui o principal e indispensável requisito para o acesso na reserva e será realizado de acordo com as normas estabelecidas no RCOR de cada Força.

§ 2º. Excepcionalmente, o convocado para o EIS poderá prestá-lo em situação hierárquica diferente da que possua, desde que, em consonância com disposições do RCOR, de cada Força.

Art. 33. O oficial MFDV, convocado, na forma desta Lei, para a prestação de EIS, que não se apresentar à Organização Militar, que lhe tenha sido designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausente antes do ato oficial da inclusão, será considerado insubmisso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos insubmissos de que trata este artigo as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 34. Em qualquer época, seja qual for o documento comprobatório de situação militar que possuam, os MFDV poderão ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda em caso de calamidade pública.

Art. 35. Os MFDV que, ao serem diplomados pelos IEMFDV, não forem incorporados para a prestação do EAS, em razão de terem sido considerados excedentes ou de serem portadores de documentos comprobatórios de quitação do

serviço militar, serão relacionados para fins de cadastramento, em separado. Se convocados, posteriormente, sê-lo-ão como MFDV, desde que exerçam atividades civis correspondentes às habilitações conferidas pelos respectivos diplomas e satisfaçam as condições previstas no RCOR da Força a que estejam vinculados; caso contrário, serão convocados segundo os interesses dessa mesma Força.

Art. 36. Os MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, qualquer que seja o documento de quitação do serviço militar de que sejam portadores, se convocado, posteriormente, sê-lo-ão como MFDV, desde que exerçam atividades civis correspondentes às habilitações conferidas pelos respectivos diplomas e satisfaçam as condições previstas no RCOR da Força a que estejam vinculados; caso contrário, serão convocados segundo os interesses dessa mesma Força.

CAPÍTULO III Do Voluntariado

Art. 37. Os MFDV poderão apresentar-se, como voluntários, para a prestação do Serviço Militar, através do EAS e do EIS, desde que estejam incluídos nas situações militares e satisfaçam as demais exigências fixadas na presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º As situações militares de que trata o presente artigo são as estabelecidas nos § 3º do art. 4º, para o EAS, e § 1.º do art. 5 para o EIS.

§ 2º Os MFDV, voluntários para a prestação do EAS, uma vez satisfeitas as condições de seleção, terão prioridade de incorporação.

§ 3º Os voluntários de que trata o § 3º do art. 12, desde que apresentados à seleção para o EAS, bem como os voluntários referidos no § 1º do art. 5º, convocados à incorporação, ficam sujeitos às obrigações e, em caso do seu não-cumprimento, às sanções e penalidades previstas na presente Lei e sua regulamentação.

Art. 38. Os Ministros Militares poderão aceitar, como voluntários, para a prestação do EAS, MFDV na situação militar prescrita no § 3º do artigo 4º, que, tenham terminado o curso em qualquer tempo, uma vez satisfeitas as demais exigências fixadas nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV Das Prorrogações do Tempo de Serviço

(*) Art. 39. Aos MFDV que hajam terminado o EAS poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de EIS, por um ano, e assim sucessivamente, até o máximo de 3 (três) anos, mediante requerimento interessado aos Comandantes de RM, DN ou ZAé e a juízo da respectiva Força, dentro de condições fixadas pelos Ministérios competentes.

§ 1º Após a terminação do EAS, os estagiários que se encontrarem no posto de 2º tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada serão promovidos a 1º tenente

da mesma reserva, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada Força.

§ 2º As promoções a que possam fazer jus os estagiários, durante as prorrogações, obedecerão ao disposto no RCOR de cada Força.

(*) Art. 40. Aos MFDV que tenham terminado o EIS para o qual hajam sido convocados poderá ser concedida a prorrogação do tempo de serviço nas condições estabelecidas no art. 39.

(*) Nova redação dada pela Lei n.º 7.264; de 04 Dez 84

(*) Art. 41. Para a concessão das prorrogações, deverá ser levado em conta que o tempo total de serviço militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá ultrapassar de 5 (cinco) anos.

(*) Nova redação dada pela Lei n.º 7.264, de 04 Dez 84

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matriculados nos IEMFDV; dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários Diplomados por esses Institutos; bem como dos Oficiais da Reserva de 2ª Classe ou não Remunerada, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

CAPÍTULO I **Dos Direitos**

Art. 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

Art. 43. Os direitos de que trata o art. 42, a que façam jus os MFDV sujeitos a convocações posteriores, inclusive para a prestação do EIS, serão fixados pelos Ministros Militares nos atos de convocação.

Art. 44. Aos aspirantes-a-oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros

direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

§ 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação de MFDV, de que trata o art. 65.

§ 2º Os MFDV, incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42.

Art. 45. Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.

§ 1º Os MFDV referidos neste artigo, durante o tempo em que estiverem incorporados em Organização Militar, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos MFDV que se tenham apresentado como voluntários para a prestação do EAS.

§ 3º Perderá o direito de retorno ao cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o MFDV que, após a prestação do EAS, tiver obtido prorrogação de seu tempo de serviço.

§ 4º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar comunicar à entidade de origem a incorporação do MFDV e, se for o caso, a sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, bem como, posteriormente, a prorrogação do tempo de serviço concedida; a comunicação deverá ser feita dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou à concessão da prorrogação.

Art. 46. Os MFDV, quando convocados por motivo de manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam no momento da convocação.

Terão, outrossim, assegurados, pela respectiva Força, as Indenizações e outros direitos fixados na legislação especial para os militares em atividade.

§ 1º Aos MFDV de que trata este artigo fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos militares.

§ 2º Perderão a garantia e o direito assegurado por este artigo os MFDV que:

a) tenham-se apresentado voluntariamente para a convocação; e

b) obtiverem prorrogação de tempo de serviço, para o qual foram convocados.

Art. 47. Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II **Dos Deveres**

Art. 48. Constitui dever dos estudantes de que trata o art. 7º e seu § 1º, que obtiverem adiamento de incorporação por 2 (dois) anos, apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

Art. 49. Constitui dever dos estudantes matriculados em IEMFDV preencher devidamente os documentos fixados na regulamentação da presente Lei.

§ 1º Se de incorporação adiada até a terminação do curso, portador do Certificado de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação, bem como voluntário na forma do § 3º do art.4º, deverão, ainda, apresentar-se para a seleção no último ano do curso do respectivo IE, nos termos do § 1º do art. 12.

§ 2º Se com a incorporação adiada até a terminação do curso, deverão, também, apresentar-se, anualmente, ao órgão do Serviço Militar competente, com a situação, como estudante, devidamente comprovada, a fim de terem atualizada a sua situação militar.

Art. 50. Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS:

a) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade;

6) se aspirante-a-oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada

(inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, os

determinados pelo RCOR de cada Força até a idade de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

§ 1º Deverão ainda:

a) comunicar a conclusão do curso, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da referida conclusão;

b) comunicar a conclusão de qualquer curso de pós-graduação comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma; e

c) apresentar-se quando convocados, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados.

§ 2º A comunicação de que tratam as letras a e b do parágrafo anterior deverá ser feita:

a) quanto aos de incorporação adiada até a terminação do curso e portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação e de Reservista — pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e

b) quanto aos aspirantes-a-oficial, guardas-marinha, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo - diretamente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé competente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 51. Constitui dever dos MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, independente do seu documento comprobatório de situação militar, comunicar, com a apresentação do título legal, o recebimento do diploma de conclusão de curso, bem assim o de todo outro de pós-graduação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, desde que ainda não o tenham feito.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada:

a) pelos portadores do Certificado de Reservista, pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e

b) pelos aspirantes-a-oficial, guardas-marinha, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo - diretamente por escrito, à RM, DN ou ZAé correspondente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 52. Constituem deveres dos oficiais MFDV da reserva de 2ª classe, ou não remunerada, além dos estabelecidos no RCOR de cada Força:

a) apresentar-se, quando convocados, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados;

b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé, a mudança de residência ou domicílio, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;

c) apresentar-se, anualmente, no local e prazo fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica em homenagem ao Patrono do Serviço Militar;

d) comunicar, diretamente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé, a conclusão de qualquer curso de pós graduação, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;

e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotação, substituição ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei, na LSM e respectiva regulamentação.

Art. 53. Os brasileiros de que tratam os arts. 48 a 52, inclusive, além dos deveres mencionados nos referidos artigos e dos demais prescritos nesta Lei e no seu regulamento, terão o dever moral de explicar aos demais brasileiros abrangidos pela presente Lei o significado do Serviço Militar, bem como condenar, com os meios ao seu alcance, os processos de fraude de que tiverem conhecimento.

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 54. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processo e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

(*) Art. 55. As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

(*) Nova redação dada pela Lei n.º 2.069, de 19 Set 83

Parágrafo único. A multa mínima terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente no País, por ocasião da aplicação da multa.

Art. 56. Na execução da presente Lei, quem infringir as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento sofrerá as correspondentes sanções desde que não colidam com as fixadas nesta Lei.

Art. 57. Incorrerá na multa mínima quem não se apresentar nas condições fixadas no art. 48 e § 2º do art. 49.

Parágrafo único. A multa prevista por falta de cumprimento do determinado no § 2º do art. 49 será aplicada em cada falta de apresentação.

Art. 58. Incorrerá na multa correspondente a; (cinco) vezes a multa mínima quem:

a) for considerado refratário nos termos dos arts. 14, 15 e 16.

b) deixar de fazer a comunicação prevista nas letras a e b do § 1º do art. 50, bem como no art. 51;

c) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do art. 52; e

d) deixar de cumprir o determinado na letra e do art. 52.

Parágrafo único. A multa prevista na letra a deste artigo será aplicada a quem faltar à seleção:

a) pela primeira vez; e

b) em cada uma das outras vezes.

Art. 59. Incurrerá na multa correspondente a 10 (dez) vezes a multa mínima quem:

a) deixar de fazer a comunicação prevista na letra d do art. 52;

b) o responsável pelo IEMFDV que deixar de cumprir ou de fazer cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena específica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista na letra b deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 60. Incurrerá na multa correspondente a 15 (quinze) vezes a multa mínima quem:

a) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do § 1º do artigo 50 e letra a do art.52; e

b) deixar de fazer a comunicação determinada na letra b do art. 52.

Art. 61. Incurrerá na multa correspondente a 20 (vinte) vezes a multa mínima o responsável pela matrícula no último ano do curso, prestação de exames, bem como pelo fornecimento ou registro de diploma de MFDV, sem que o interessado esteja em dia com as suas obrigações militares, fixadas na presente Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. A multa será cobrada em cada caso de infração.

TÍTULO VIII

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei

Art. 62. Participarão da execução da presente Lei os responsáveis pelas entidades e as autoridades a seguir enumeradas:

- a) o Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cíveis e Militares e as repartições que lhes são subordinadas;
- b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes estão subordinadas;
- c) os titulares e serventuários da Justiça;
- d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;
- f) os Institutos de Ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza; e
- g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. A participação consistirá:

- a) na obrigatoriedade da remessa de informações e dos documentos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, bem como dos solicitados pelos órgãos competentes do Serviço Militar, para cumprimento das suas prescrições;
- b) na exigência, nos limites de sua competência do cumprimento das disposições referentes ao Serviço Militar, fixadas nessa Lei, em particular quanto ao prescrito no § 2º do art. 12 e art. 17, na Lei do Serviço Militar e nas respectivas regulamentações; e
- c) mediante anuência ou acordo, na instalação de CSE e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO IX

Do Ingresso no Serviço Ativo das Forças Armadas

Art. 63. Os MFDV, qualquer que seja a sua situação militar, poderão ingressar nos Quadros ou Corpos da Ativa das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força.

§ 1º Os oficiais, MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, a partir do posto de 1º tenente, inclusive, que tenham prestado o EAS, terão prioridade sobre os demais candidatos, para a habilitação, necessária em caso de obterem igual resultado de seleção.

§ 2º O MFDV pertencente à reserva de uma Força, que ingressar no serviço ativo de outra, terá assegurada a necessária transferência, por iniciativa da última.

Art. 64. É permitido aos MFDV convocados à incorporação ou incorporados em Organização Militar das Forças Armadas, para a prestação do EAS ou EIS, o

ingresso no serviço ativo, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força, devendo-lhes ser proporcionadas condições para a prestação das provas necessárias.

§ 1º Para os fins do presente artigo, os MFDV oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, de qualquer posto, gozarão da prioridade fixada no § 1º do art. 63.

§ 2º Os amparados por este artigo que não conseguirem satisfazer as condições para o ingresso no serviço ativo, além das sanções e indenizações previstas na legislação de cada Força, retornarão à Organização Militar de procedência, na situação hierárquica em que se encontravam ao dela se afastarem, a fim de completar o EAS ou EIS, não sendo computado, para esse fim, o tempo de afastamento da referida Organização.

Art. 65. Os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinados a formação de oficiais MFDV, farão o curso no posto de 1º tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, ou no que tiverem alcançado, se superior.

TÍTULO X

Disposições Diversas

Art. 66. Os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada de qualquer Quadro ou Corpo, diplomados por IEMFDV, poderão ser transferidos, na mesma reserva, para a situação correspondente a MFDV, desde que o requeiram e a juízo do Ministério competente.

Art. 67. A transferência de MFDV de uma Força para outra, qualquer que seja a situação na reserva ou o documento de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos oficiais que já integram a reserva como MFDV, poderá ser feita por conveniência de uma das Forças ou do interessado.

Art. 68. A condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente Lei.

Art. 69. Os militares da ativa que terminarem os cursos dos IEMFDV não são objeto da presente Lei.

Art. 70. Os estudantes matriculados em IEMFDV, os MFDV e as autoridades de que trata o art. 62 estão sujeitos a todas as prescrições aplicáveis da Lei do Serviço Militar e do respectivo Regulamento, que não colidam com as estabelecidas na presente Lei e sua regulamentação.

Art. 71. Aos brasileiros naturalizados, estudantes, candidatos à matrícula ou matriculados nos IEMFDV só se aplica o disposto no art. 7º e seus §§ 1º e 3º bem como no art. 8º e seus §§ 1º e 2º, e, conseqüentemente, os deveres fixados nos arts. 48, 49 e seu § 2º, e, também, em caso do seu não cumprimento, as penalidades previstas no art. 57 e seu parágrafo único.

§ 1º Os brasileiros naturalizados de que trata este artigo, findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula, quanto aos abrangidos pelo art. 7º, ou interrompam o curso, quanto aos amparados pelo art. 8º, concorrerão com a primeira classe a ser convocada, com prioridade de incorporação, em Organização Militar da Ativa.

§ 2º Os brasileiros naturalizados referidos no presente artigo, com a incorporação adiada até a terminação do curso, após a sua conclusão, receberão o Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 72. Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos brasileiros naturalizados, MFDV, já possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou pertencentes à reserva das Forças Armadas, os quais estão sujeitos às prescrições da Lei do Serviço Militar ou do RCOR, de cada Força.

Art. 73. As multas que forem aplicadas aos estudantes matriculados em IEMFDV, bem como aos MFDV, terão o valor fixado no Decreto-lei n.º 9.500, de 23-7-1946 ou na Lei n.º 4.375, de 17-8-1964, se corresponderem às infrações cometidas, respectivamente, até 31-1-1966, e desta última data até a da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 74. As multas e Taxa Militar, conseqüentes da presente Lei, constituirão receita do Fundo do Serviço Militar criado pela Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375, de 17-8-1964), pelo que terão aplicação, no que lhes disser respeito, as prescrições competentes sobre o referido Fundo, constantes dessa última Lei e sua regulamentação.

(*) Art. 75. Aos MFDV, diplomados no período de 17 de agosto de 1964 até a data de entrada em vigor desta Lei, ficam assegurados os direitos previstos no § 1º do art. 3º, nos arts. 4º e 8º, bem como no art. 13 da Lei n.º 4.376, de 17-8-1964.

(*) Redação da Lei n.º 5.399/68.

Ar. 76. O EMFA e os Ministérios Militares deverão providenciar a impressão da presente Lei e do seu Regulamento, para ampla divulgação e distribuição, no âmbito das suas responsabilidades, sobretudo às autoridades militares e civis, federais, estaduais, municipais e particulares, inclusive dos IEMFDV existentes no País.

Art. 77. Os Ministros Militares deverão promover a realização de palestras explicativas das prescrições desta Lei e do seu Regulamento, nos IEMFDV, por oficiais devidamente capacitados. Art. 78. O Poder Executivo regulamentara a presente Lei, mediante proposta do Estado-Maior das Forças Armadas, a ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas a Lei n. 4.376, de 17 de agosto de 1964, e demais disposições em

contrário.

Brasília, 8 de junho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
 Augusto Hamann Rademaker Grunewald
 Aurélio de Lyra Tavares
 José de Magalhães Pinto
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 Ivo Arzua Pereira
 Tarso Dutra
 Edmundo Augusto Bretas de Noronha
 Márcio de Souza e Mello
 Leonel Tavares Miranda de Albuquerque
 José Costa Cavalcanti
 Edmundo de Macedo Soares
 Hélio Marcos Penna Beltrão
 Afonso Augusto de Albuquerque Lima
 Carlos Furtado de Simas

ALTERAÇÕES NA LEI N.º 5.292, DE 08 DE JUNHO DE 1967 (LMFDV)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.399 - DE 20 DE MARÇO DE 1968

Da nova redação ao artigo 75 da Lei n.º 5.292, de 8 de Junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 75 da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75. Aos MFDV diplomados no período de 17 de agosto de 1964 até a data de entrada em vigor desta lei, são assegurados os direitos previstos no § 1º do artigo 3º, nos artigos 4º e 8º, bem como no artigo 13, da Lei n.º 4.376, de 17 de agosto de 1964".

Art. 2º A vigência desta Lei será contada a partir de 12 de setembro de 1967.

Brasília, 20 de março de 1968: 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
 Augusto Hamann Rademaker Grunewald
 Aurélio de Lyra Tavares
 José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

LEI N.º 7.264, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.292, de 8 de Junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os arts. 39, 40 e 41 da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - Aos MFDV que tenham terminado o EAS poderá ser concedida, pelos Ministérios Militares, prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de EIS, mediante requerimento do interessado aos Comandantes dos órgãos competentes de cada Força Singular.

.....
Art. 40 - Aos MFDV que tenham terminado o EIS para o qual hajam sido designados poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço.

Art. 41 - Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar.

Parágrafo único - Compete aos Ministérios Militares estabelecer as condições e prazos das prorrogações, no âmbito da respectiva Força Singular, observado o limite previsto no "caput" deste artigo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Arthur Ricart da Costa

DECRETO-LEI N.º 2.059, DE 1º DE SETEMBRO DE 1983

Altera a redação de dispositivo da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a

prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor "Valor de Referência"; a multa mínima terá o valor de 1/17 (um dezessete avos) do mencionado "Valor de Referência", arredondado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

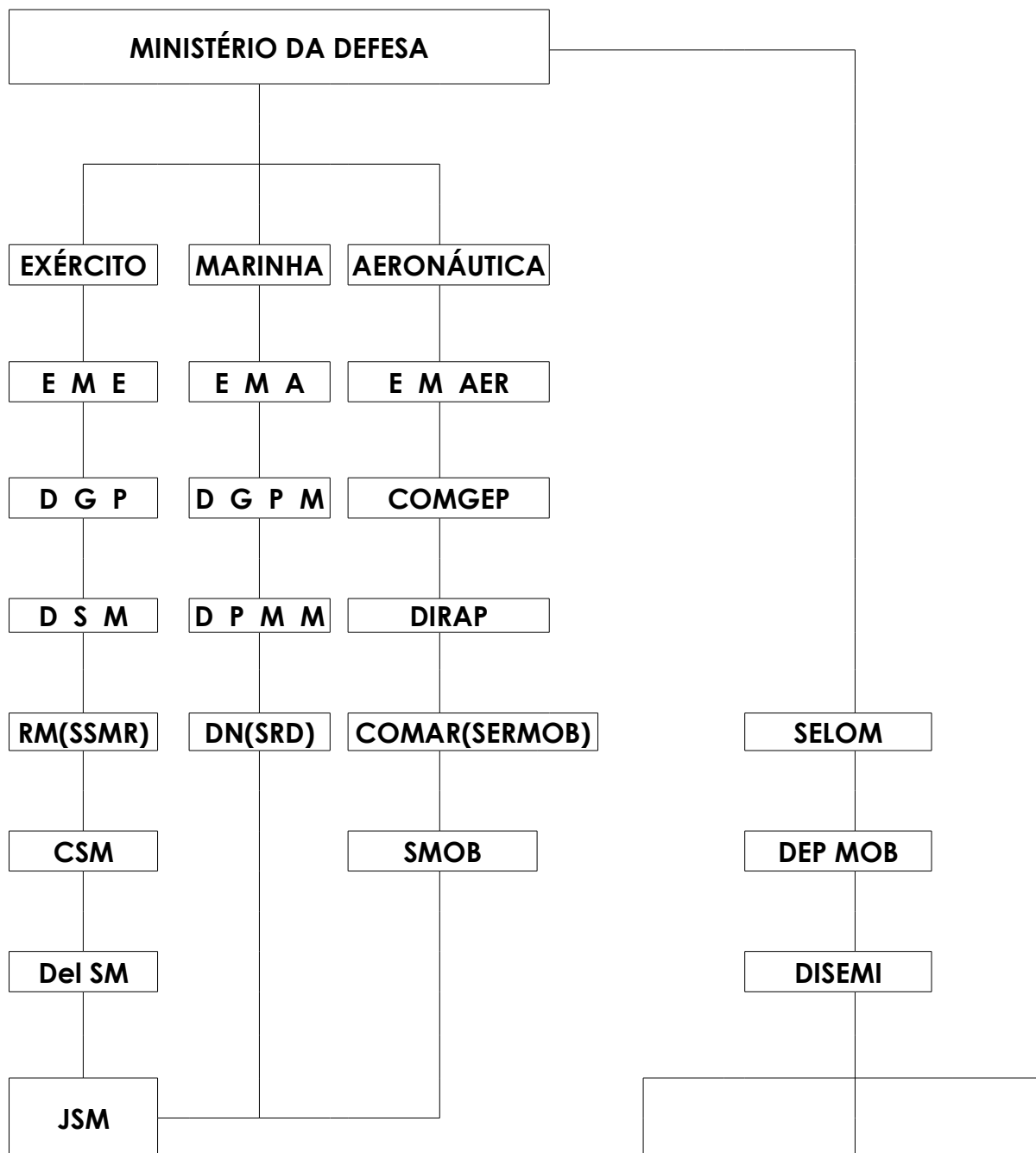
Brasília, 1º de setembro de 1983; 162º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Waldir de Vasconcellos

ANEXO B – órgãos do serviço militar

Órgãos do Serviço Militar

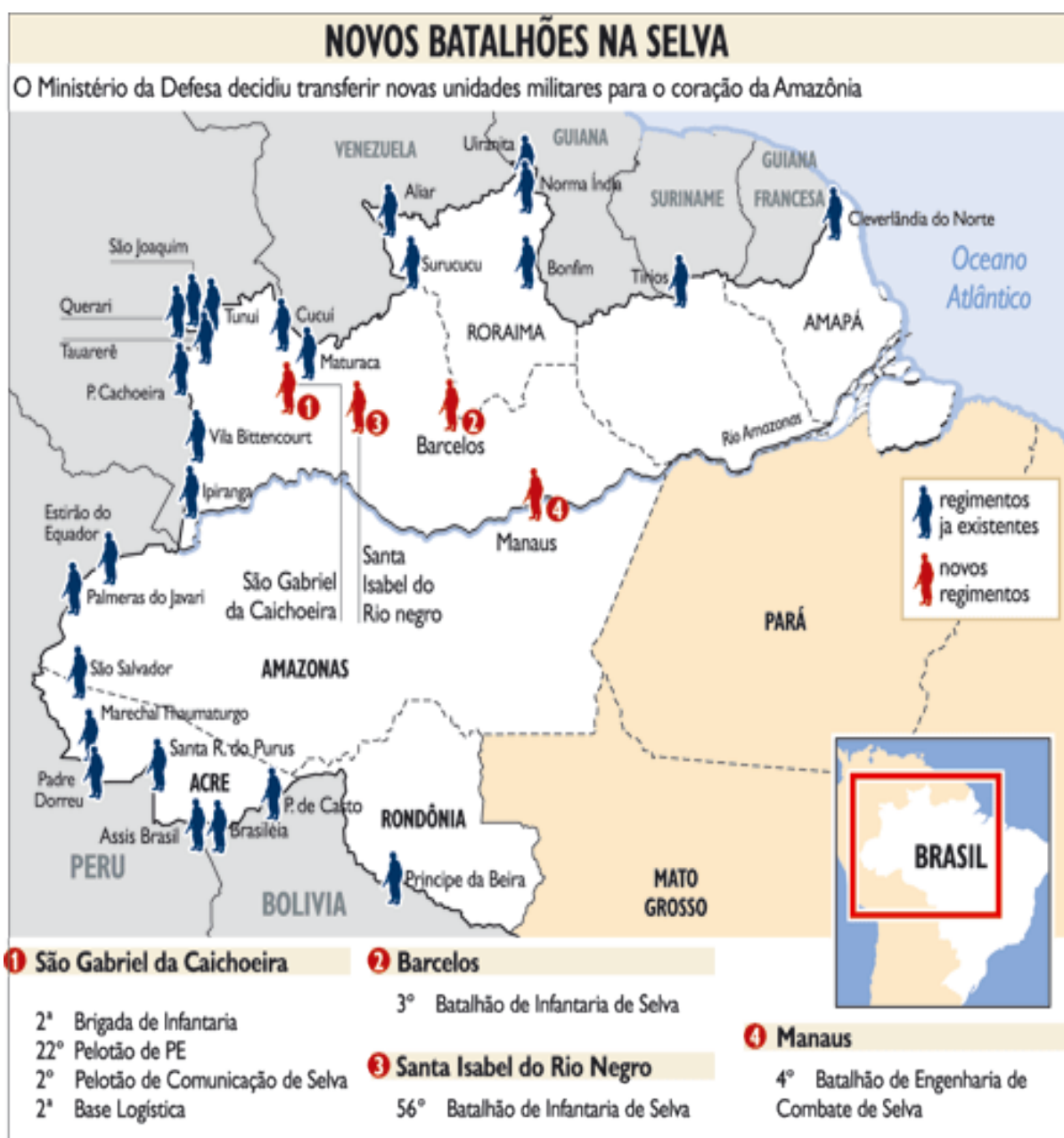


LEGISLAÇÃO E
ESTUDOS

RECRUTAMENTO E
ADM DA RESERVA

ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA

ANEXO C – unidades do exército brasileiro já existentes e previsão de novas unidades



Lucas Pádua/CB

Fonte: Blog Militar Legal

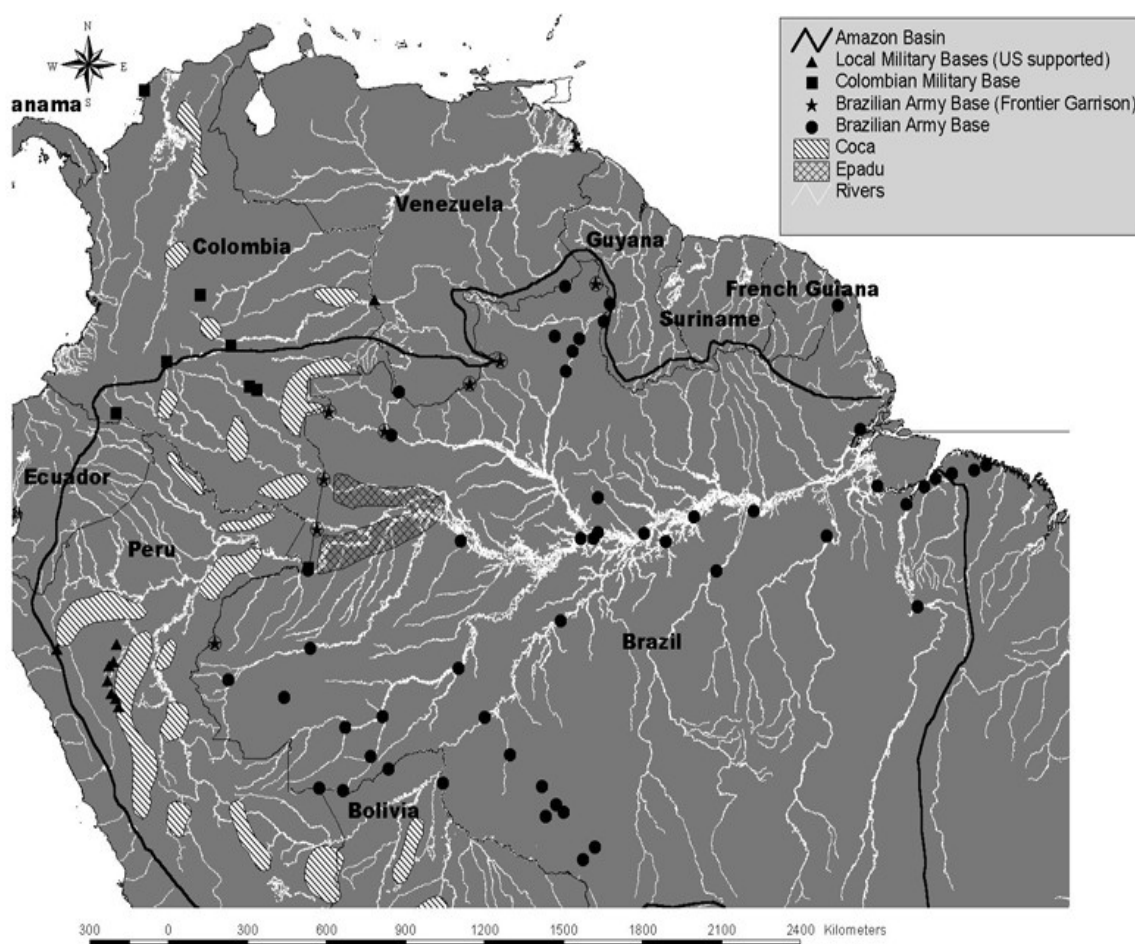
Disponível em <http://militarlegal.blogspot.com/2007/12/ocupao-territorial-exercito-brasileiro.html>. Acesso em 14 de Maio de 2010

ANEXO – D unidades do exército brasileiro nas fronteiras da Amazônia



Fonte: Comando Militar da Amazônia. Unidades do Exército Brasileiro na Fronteira da região Amazônica

ANEXO E- unidades das forças armadas na região amazônica



Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro. mapas de bases militares. Disponível em: <http://www.igeo.ufrj.br/fronteiras/mapas/basesmilitares.jpg>. Acesso em 14 de maio de 2010.